



Diário Oficial

Eletrônico

P E D E R N E I R A S

Sexta-feira, 17 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 953

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.454, de 01 de novembro de 2017

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	77
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação	77
Extrato	77
Atas de Sessões	78
Homologação / Adjudicação	81
Atas de registro de preço	86
Fundação Estatal Regional de Saúde - Região de Bauru	94
Concursos Públicos/Processos Seletivos	94
Convocação	94



PEDERNEIRAS
Diário Oficial

Expediente

www.pederneiras.sp.gov.br

O Diário Oficial de Pederneiras é uma publicação online da Prefeitura Municipal criada pela Lei nº 3.454, de 01 de novembro de 2017, de caráter informativo, para dar transparência às ações do governo.

COORDENAÇÃO

Daniel César Peroso (Secretário de Administração)

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Allan Razuk de Oliveira (MTB 80.595)

CONTEÚDO GRÁFICO

Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Pederneiras

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.794, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ivana Maria Bertolini Camarinha, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, faço saber que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município de Pederneiras/SP, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as determinações em contrário expressa nesta lei.

§2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre o Município e os contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Municipal e das demais Leis Complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria de legislação tributária.

Art. 3º A Incidência do Imposto independe:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III. Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV. Do recebimento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício – as exportações de serviços para o exterior do País;
- V. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- VI. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos em Pederneiras, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

- X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

- XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII. do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo as leis Federal 116/2003 e 175/2020 determinarem.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas ou fluviais (rios), excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 2º, ambos do art. 8º desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I. bandeiras;
- II. credenciadoras; ou
- III. emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente, temporário ou habitual, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º O contribuinte é o prestador do serviço, podendo ser pessoa natural ou jurídica.

§ 1º Em sendo o contribuinte prestador de serviços pessoa natural, o mesmo poderá optar pelo recolhimento trimestral do ISSQN ou pela emissão de Nfe-ISSQN, sendo que, neste caso, o imposto devido será o constante do Anexo I, conforme enquadramento.

§ 2º A opção pela forma de tributação constante do § 1º deste artigo, será feita anualmente até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro para os contribuintes já inscritos e, para os novos contribuintes, a opção será feita no ato da solicitação de Inscrição Municipal.

Art. 6º O Município de Pederneiras, poderá atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação

Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III. a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

IV. as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território do Município de Pederneiras, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão de 5% (cinco por cento).

§ 1º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 9º São imunes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I. os serviços da União, dos Estados e de suas respectivas autarquias, quando vinculados às suas finalidades essenciais;
- II. os serviços dos partidos políticos ou de instituições de educação ou assistência social, sem fins lucrativos, quando vinculados às suas finalidades essenciais, e desde que:
 - a) não distribuam, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em resultados;
 - b) apliquem integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
 - c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 10 O reconhecimento inicial da imunidade para as entidades e instituições previstas nesta lei se dará através de solicitação do interessado.

Parágrafo único. Reconhecida a imunidade, esta somente será cassada mediante decisão proferida em processo administrativo fiscal que comprovar o não preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação para sua manutenção.

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 11 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta, as quais se aplicam as alíquotas constantes nesta lei.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for devido em virtude da prestação do serviço, incluído todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens financeiras, remuneradas em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§2º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 1.05, da Lista de Serviços, não será incluído no preço do serviço o valor efetivamente pago a título de direitos autorais ao autor do software, referente ao licenciamento ou cessão de uso.

§3º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos

e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

§4º Na prestação do serviço a que se referem os subitens 4.22 e 4.23, da Lista de Serviços, não serão incluídos no preço do serviço os valores pagos aos prestadores de serviços dos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.15 e 4.21.

§5º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços, não será incluído no preço do serviço o valor dos materiais fornecidos pelo prestador e o valor das subempreitadas vinculados à prestação do serviço, quando houver comprovação de recolhimento.

§6º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 9.02, da Lista de Serviços, não será incluído no preço do serviço, quando cobrados pela agência de turismo, os serviços de hospedagem, despesas com passagens e traslados.

§7º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 15.09, da Lista 11 de Serviços, não será incluído no preço do serviço o valor do bem, na proporção do valor arrendado.

§8º Na prestação do serviço a que se referem os subitens 17.04 e 17.05, da Lista de Serviços, não serão incluídos no preço do serviço o valor dos salários e encargos decorrentes da mão-de-obra fornecida.

§9º A base de cálculo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais previstos no subitem 21.01 da lista anexa, inclusive para os créditos ainda não definitivamente constituídos, compreende:

- I. a receita dos notários e registradores, integrante dos emolumentos, conforme disposição da Lei Estadual n. 11.331/02, que trata dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, ou de outra lei que venha a substituí-la;
- II. os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou pela complementação de receita mínima da serventia, no mês do seu recebimento, conforme disposição da Lei Estadual n. 11.331/02 ou de outra lei que venha a substituí-la.

§10 Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre a base de cálculo, entendida esta como a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão das estradas e rodovias exploradas no território do Município de Pederneiras, ou da metade da extensão de ponte que a uma a outro município.

§11 Para efeitos do disposto no §10, consideram-se estradas e rodovias exploradas os trechos limitados pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal das estradas e rodovias.

§12 Os prestadores de serviços constantes dos incisos I a XXV, do § 2º, do art. 3º deverão recolher o imposto na forma do anexo I desta lei.

§13 Constituem parte integrante do preço do serviço:

- a) o montante deste imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

- c) o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;
- d) os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;
- e) os descontos ou abatimentos concedidos a qualquer título ao tomador do serviço.

§ 14 O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

Art. 12 Na hipótese de a prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na Lista de Serviços, constante do Anexo I desta lei, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

DO ARBITRAMENTO

Art. 13 Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade administrativa, mediante processo regular fiscalizador, nos seguintes casos:

- I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro de contribuintes;

- II. quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;
- III. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- IV. quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
- V. quando o contribuinte deixar de apresentar livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos em razão de extravio, furto ou roubo, cujo fato deverá ser devidamente registrado em Boletim de Ocorrência no Distrito Policial competente.

§1º Para o arbitramento do preço do serviço poderão ser considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, os valores despendidos a título de manutenção do estabelecimento, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§2º Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- b) total da folha de pagamento dos salários;
- c) total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- d) total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

- e) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§3º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos durante o período em que se verificarem os pressupostos supramencionados, hipóteses em que será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, considerando:

- a) os pagamentos de impostos efetuados pelo contribuinte ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- b) peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- c) preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§4º Na hipótese de sujeito passivo não inscrito no cadastro de contribuintes da Prefeitura, realizado o arbitramento, poderá ser feita inscrição de ofício, a critério da autoridade administrativa competente.

§5º Apurado o montante do imposto devido por intermédio do arbitramento, os pagamentos realizados no mesmo período de apuração serão deduzidos do total para fins de constituição do crédito tributário.

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 14. O contribuinte deverá promover sua inscrição no cadastro de contribuintes antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta identificação e enquadramento dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida em normas regulamentadoras as seguintes pessoas estabelecidas no

Município, exceto os que se enquadram na Lei Federal nº 175/2020 (Lei da Liberdade Econômica):

- I. a pessoa natural, enquadrada como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal;
- II. a pessoa natural equiparada à pessoa jurídica nos termos da legislação municipal;
- III. as pessoas jurídicas de direito privado;
- IV. os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo deste Município;
- V. demais entidades, ainda que não caracterizadas como pessoa jurídica, enquadradas como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal ou obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.
- VI. os contribuintes participantes do MEI (micro empreendedor individual) ficam a seu critério o cadastro de inscrição municipal, nos moldes da Lei Federal nº 175/2020, a depender de sua atividade.
- VII. o contribuinte que se enquadrar deverá optar pela inscrição através do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, ficando obrigatória a solicitação do Alvará de Funcionamento Municipal.

§1º Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

§2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.

§3º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§4º As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro de contribuintes

§5º Na hipótese do contribuinte não inscrito no cadastro da Prefeitura, poderá ser feita inscrição de ofício, a critério da autoridade administrativa competente, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações previstas na legislação municipal.

Art. 15 Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado com o número de sua inscrição, fazendo-o constar em todos os documentos a que esteja obrigado a ter, inclusive, quando peticionar junto à Prefeitura.

Art. 16 O contribuinte deverá proceder, junto à Prefeitura, a atualização de seu cadastro, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência de qualquer alteração de seus dados cadastrais ou a cessação de atividades, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 17 Administração Tributária poderá promover, *ex-officio*, a abertura, a alteração e o cancelamento de inscrições com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte ou do responsável, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Quando da cessação das atividades, a baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 18. A Administração Tributária poderá exigir, do prestador de serviço que emitir nota fiscal ou qualquer outro que acoberte a prestação do serviço por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Pederneiras, os mesmos procedimentos previstos no caput deste.

DOS DOCUMENTOS

Art. 19 Os contribuintes, os responsáveis ou terceiros estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, quadros e demais elementos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou 16 atividades, ou a informação contida em meio magnético, dispensando, desta forma a documentação impressa.

§1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

§2º Os contribuintes, responsáveis ou terceiros são obrigados a exhibir e permitir o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis e efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§3º Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§4º Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil,

insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade administrativa, a qualquer momento.

§5º Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por qualquer meio, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§6º O reconhecimento da imunidade, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

§7º Nos termos da legislação, os contribuintes, ainda que não tributados ou isentos, devem manter afixado em local visível no estabelecimento o número de sua inscrição no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças, bem como fazê-lo constar em qualquer documento entregue a terceiros.

Art. 20 As pessoas jurídicas, as equiparadas e a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas no Município de Pederneiras, deverão entregar à Secretaria Municipal de Finanças declaração periódica, contendo informações fiscais, especialmente sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados, conforme normas regulamentadoras.

§1º O reconhecimento de imunidade não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no *caput*.

§2º Normas regulamentadoras estabelecerão os dados a serem informados, os prazos e a forma de entrega da declaração periódica, bem como os procedimentos para sua retificação.

§3º Os valores do imposto devido informados pelo sujeito passivo na declaração periódica, na forma deste artigo e de normas regulamentadoras, constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação aplicável, no caso do não pagamento nos prazos estabelecidos.

§4º A declaração periódica prevista no caput é aquela gerada automaticamente ou elaborada e enviada pelo sujeito passivo por meio dos sistemas de gestão do ISSQN disponibilizados para uso pela Administração Tributária Municipal.

Art. 21 A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito a entrega de declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Pederneiras.

§1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas naturais.

§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Caberá a normas regulamentadoras disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este.

Art. 22 A Administração Tributária poderá exigir, dos condomínios, loteamentos fechados e das pessoas jurídicas que disponibilizem a terceiros espaços de seus estabelecimentos a qualquer título a entrega de declaração contendo informações sobre os imóveis, seus ocupantes e atividades neles desenvolvidas, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidas em normas regulamentadoras.

Art. 23 O regulamento estabelecerá as características dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes e de terceiros.

Art. 24 É obrigatória a prévia autorização da autoridade administrativa, para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida da empresa tipográfica a escrituração dos documentos por ela fornecidos, bem como a remessa mensal da relação respectiva.

Art. 25 A critério da autoridade administrativa, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em sequência para operações e disponham de totalizadores, definido em regulamento.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa, ao dispensar a emissão de notas fiscais, poderá exigir a autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.

DO LANÇAMENTO

Art. 26 O lançamento do imposto se fará:

- I. de ofício, para a cobrança do imposto incidente sobre:
 - a) os serviços prestados por profissional autônomo e sociedade de profissionais,
 - b) os serviços de construção civil, ampliação, reforma ou demolição, nos termos do anexo II;
 - c) outros serviços a serem estabelecidos em normas regulamentadoras;
- II. por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas até o último dia útil do mês subsequente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da Administração Tributária., assim como para os todos casos não previstos nesta.

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será estimado e recolhido antes do evento, podendo haver, posteriormente, o confronto dos valores estimados e reais.

Art. 27 Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário ou outro indicado, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, na forma do disposto neste código.

Art. 28 O contribuinte deverá comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, nos termos previstos no regulamento.

Art. 29 O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 17, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Expirado o prazo em apreço, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 30 O lançamento será feito em moeda corrente e indexado na forma cabível, ou ainda em indexador legalmente previsto, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

DA ESTIMATIVA

Art. 31 Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios arrolados, observadas as seguintes normas:

- I. informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculada à atividade;
- II. valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

- III. total dos salários pagos;
- IV. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- VI. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 2º Findo o período fixado pela Administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) recolhida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, do encerramento do ano base, incidindo sobre está a indexação cabível;
- b) compensada através de processo administrativo com o imposto devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre está a indexação cabível;
- c) restituída mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois deste prazo a indexação cabível.

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos ou setores de atividade.

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos ou setores de atividade.

§ 6º A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 32 Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo Único. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

DO REGIME ESPECIAL

Art. 33 Em casos especiais e para facilitar ou compelir à observância da legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de Regime Especial para o cumprimento das obrigações fiscais, seja de natureza principal ou acessória.

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 As funções inerentes à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos, será exercida, privativamente, por titulares do cargo de Agente Fiscal Tributário I e II - AFT.

Parágrafo único. Os Agentes, quando no exercício de suas funções, deverão exhibir documento de identidade funcional expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, quando solicitado.

Art. 35 As atividades da Secretaria Municipal de Finanças e dos Agentes Fiscais Tributários, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

Art. 36 A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, sujeito passivo ou não, inclusive às que gozem de imunidade.

Art. 37 Os sujeitos passivos do imposto facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

- I. apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei e das normas regulamentadoras;
- II. comunicar à Administração Tributária dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III. franquear à Administração Tributária o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV. prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Administração Tributária, se refiram a fato imponível de obrigação tributária.

Art. 38 O movimento tributável realizado em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo de atividade, encargos diversos, lucro e outros elementos informativos a serem estabelecidos em Regulamento.

§1º No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

§2º O levantamento fiscal pode ser revisado sempre que surjam fatos não considerados anteriormente quando de sua elaboração.

§3º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada decorrente de operações de serviços tributada.

Art. 39 Não podem embaraçar a ação da Administração Tributária mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à sua disposição os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, relacionados com o imposto, e a prestar informações solicitadas:

- I. as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;
- II. os que, embora não sujeitos à inscrição no cadastro mobiliário, sejam tomadores, intermediários ou prestadores de serviços, relacionados ao imposto devido neste Município;

- III. os serventuários de justiça;
- IV. os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;
- V. os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de arrendamento mercantil (leasing);
- VI. os administradores judiciais e os inventariantes;
- VII. os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
- VIII. as empresas de administração de bens;
- IX. as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa ao sujeito passivo;
- X. os concessionários e os permissionários de serviços públicos;

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição da Administração Tributária.

Art.40 As empresas seguradoras, empresas de arrendamento mercantil (leasing), os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à Administração Tributária o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com o ISSQN.

Art.41 Ficam sujeitos à apreensão livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º Havendo fundada suspeita de infração ou irregularidade, contrárias à legislação tributária, o Agente Fiscal Tributário poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos e demais utensílios onde presumam-se arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético ou eletrônico, bem como proceder a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

§ 2º No caso de deslacreção, a mesma se dará mediante termo específico, na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhada de outro Agente Fiscal Tributário como testemunha.

Art. 42 Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Art. 43 A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético ou eletrônico apreendidos, somente poderá ser feita se, a critério do Fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada através de termo de devolução.

Parágrafo único. Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético ou eletrônico devam permanecer retidos, a autoridade fiscal poderá, segundo sua avaliação, determinar, a pedido do interessado,

que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia para entrega ao fiscalizado, retendo os originais.

Art. 44 Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o Agente Fiscal Tributário poderá solicitar o auxílio de força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 45 O crédito tributário não pago em seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação, que deverá se dar até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 46 Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do crédito tributário implicará a cobrança de multa de mora de 0,50% (zero ponto cinquenta por cento) ao dia sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, observada a imposição máxima de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único. Ajuizada a dívida, serão devidos também custos e honorários advocatícios, nos termos das normas regulamentadoras.

Art. 47 Os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, atualizados monetariamente, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora, nas seguintes proporções:

- I. de 1 % (um por cento), quando o pagamento for efetuado no mês do vencimento
- II. de 1% (um por cento), adicionado ao percentual equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil ou outra que venha a substituí-la, acumulada mensalmente a contar do mês de vencimento até o mês imediatamente anterior ao do pagamento, nos demais casos.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento).

PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 48 O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do ISSQN, quando constatado por meio de ação fiscal, ou denunciado após o seu início, fica sujeito às seguintes penalidades, aplicadas ao sujeito passivo, sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor:

- I. multa de 60% (sessenta por cento), exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e III.
- II. multa de 90% (noventa por cento) quando:
 - a) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com operações tributáveis declaradas indevidamente como isentas, imunes ou não tributáveis;
 - b) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com deduções não amparadas na legislação tributária ou não comprovadas por documentos hábeis;

- c) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com classificação do serviço que não corresponda ao serviço efetivamente prestado;
- d) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada a partir, exclusivamente, de livros e documentos contábeis, inclusive livro caixa, desde que diretamente apresentados à Administração Tributária, no curso da ação fiscal, pelo sujeito passivo regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias.

III. multa de 120 % (cento e vinte por cento), quando:

- a. a base de cálculo do imposto tenha sido apurada por arbitramento;
- b. a base de cálculo do imposto tenha sido apurada em documentos fiscais ou contábeis obtidos junto a terceiros;
- c. a base de cálculo do imposto tenha sido apurada por levantamento fiscal, exceto quando houver a apresentação de livros e documentos contábeis, inclusive livro caixa;
- d. o sujeito passivo prestar serviços por estabelecimento localizado no Município de Pederneiras que tenham sido acobertados por nota fiscal ou outros documentos emitidos por matriz ou filial constituída em outro Município;
- e. o sujeito passivo prestar serviços sem a devida inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias, quando obrigado a fazê-la;
- f. for efetuada a retenção do imposto na fonte sem o devido recolhimento.

Parágrafo único. A notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento exclui a espontaneidade quanto a fatos anteriores e, independentemente de notificação, a dos demais

envolvidos nas infrações verificadas, salvo disposição em contrário das normas regulamentadoras.

Art. 49 Exclusivamente para o caso de pagamento integral do crédito tributário o valor da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária principal sofrerá as seguintes reduções:

- I. 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação do auto de infração e imposição de multa;
- II. 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento parcelado, formalizado com o efetivo pagamento da primeira parcela, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação do auto de infração e imposição de multa;
- III. 15% (quinze por cento) para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação da decisão de primeira instância administrativa.

§ 1º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica a desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 2º Nos casos de parcelamento previstos neste artigo, ocorrendo a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, o contribuinte perderá o direito aos descontos já percebidos.

PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 50 As infrações às normas estabelecidas na legislação municipal sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. falta de emissão, de escrituração ou de apresentação de documento fiscal: multa de 15 (quinze) UFIRM, para cada documento;
- II. emissão, escrituração ou apresentação de documento fiscal com rasuras, dados inexatos ou incompletos: multa de 15 (quinze) UFIRM, para cada documento;
- III. Utilização de documento fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 45 (quarenta e cinco) UFIRM, para cada documento utilizado;
- IV. utilização de equipamento de processamento de dados para emissão, armazenamento ou transmissão de documentos fiscais com vício, fraude ou simulação: multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIRM por equipamento;
- V. falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal:
 - a. por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 200 (duzentas) UFIRM's;
 - b. por profissional autônomo: multa de 100 (cem) UFIRM's;
 - c. por obra realizada pelo proprietário do imóvel ou dono da obra de construção civil, pessoa natural ou jurídica: multa de 200 (duzentas) UFIRM;
- VI. falta de comunicação, no prazo legal, de qualquer alteração cadastral ou encerramento de atividade:
 - a. por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 300 (trezentas) UFIRM's;
 - b. por profissional autônomo em atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior: multa de 30 (trinta) UFIRM's por mês ou fração de mês em atraso;
 - c. por profissional autônomo, cuja atividade não se exija escolaridade de nível superior: multa de 15 (quinze) UFIRM's por mês ou fração de mês em atraso;

- d. por obra realizada pelo proprietário do imóvel ou dono da obra de construção civil, pessoa natural ou jurídica: multa de 200 (duzentas) UFIRM's.
- VII. confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do Fisco: multa de 200 (duzentas) UFIRM, aplicada ao impressor;
- VIII. Qualquer infração à legislação tributária para a qual não haja penalidade específica: multa de 200 (duzentas) UFIRM, por infração;
- IX. por Declaração Periódica não entregue: multa de 200 (duzentas) UFIRM's;
- X. por Declaração Periódica entregue fora do prazo estabelecido: multa de 100 (cem) UFIRM's;
- XI. por omissão ou informação incorreta de elementos da base de cálculo do ISSQN de Declaração Periódica, não corrigidas por declaração retificadora, nos prazos previstos na legislação municipal: multa de 300 (trezentas) UFIRM's por Declaração Periódica ou de 3% (três por cento) do valor dos serviços omitidos, o que for maior;
- XII. por omissão ou informação incorreta na Declaração Periódica, não corrigidas por declaração retificadora, nos prazos previstos na legislação municipal, quando não implique diretamente omissão de receita tributável: multa de 10 (dez) por informação omitida ou incorreta;
- XIII. por declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Pederneiras, não entregue pela pessoa jurídica administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres, na conformidade de normas regulamentadoras: multa de 2.000 (duas mil) UFIRM's;

- XIV. por declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Pederneiras, entregue pela pessoa jurídica administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres, fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras ou com dados inexatos ou incompletos: multa de 1.000 (mil) UFIRM's;
- XV. por declaração não entregue por shopping centers, condomínios, loteamentos fechados e pessoas jurídicas que disponibilizem a terceiros espaços de seus estabelecimentos, a qualquer título, na conformidade de normas regulamentadoras: multa de 2.000 (duas mil) UFIRM's;
- XVI. por declaração entregue por shopping centers, condomínios, loteamentos fechados e pessoas jurídicas que disponibilizem a terceiros espaços de seus estabelecimentos a qualquer título, fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras, ou com dados inexatos ou incompletos: multa de 1.000 (mil) UFIRM's.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se documento fiscal todos os livros, autorizações, documentos, impressos e declarações que sejam exigidos pelo fisco.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível.

§ 3º Ressalvados os casos expressamente previstos nesta lei, a imposição de penalidade para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, caso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 4º Para fins de aplicação da penalidade prevista no inciso X deste artigo, considera-se como não entregue a Declaração Periódica cuja retificação altere ou inclua registros em número superior a 30% (trinta por cento) do total de registros de serviços prestados e/ou tomados informados na declaração retificadora.

Art. 51 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 52 As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa natural ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

Art. 53 A multa imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória será reduzida por decisão fundamentada da autoridade competente, mediante requerimento formulado pelo sujeito passivo, desde que acompanhado do pagamento integral do auto de infração e imposição de multa lavrado pelo descumprimento da obrigação principal, recolhimento de tributos, oriundo da mesma ação fiscal, observado os seguintes critérios:

- a. Havendo tributos e encargos lançados em AIIM de obrigação principal - 75% de redução no AIIM de obrigação acessória;
e,
- b. não havendo tributos e encargos lançados em AIIM de obrigação principal - 50% de redução.

§ 1º Os valores considerados para aplicação da redução prevista na letra "a" do *caput* referem-se ao auto de infração e imposição de multa lavrado pelo descumprimento da obrigação principal, considerando o montante dos tributos, acrescidos dos encargos legais.

§ 2º Salvo a hipótese prevista na letra "b" do *caput*, o requerimento somente será conhecido se acompanhado do(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) integral(is) do(s) créditos(s) tributário(s) decorrente(s) da obrigação principal e seus encargos, sob pena de arquivamento sumário.

§ 3º Os benefícios fixados no *caput* são válidos para pagamento em parcela única, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação da lavratura do auto de infração e imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

§ 4º Compete ao Secretário Municipal de Finanças a decisão dos requerimentos de que trata este artigo, permitida a delegação.

Art. 54 A imposição de penalidade administrativa por infração a dispositivo desta lei, não elide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal.

Art. 55 Antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o sujeito passivo que sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, excetuando-se os incisos V e VI do artigo 56, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada no prazo cominado.

§ 1º Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições dos artigos 51 a 54.

§ 2º O início do procedimento alcança todo aquele que esteja envolvido na infração apurada pela ação fiscal.

DO SIMPLES NACIONAL

Art. 56 Os contribuintes do ISSQN estabelecidos no Município de Pederneiras, enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficarão sujeitos às obrigações:

- I. principal e acessórias, instituídas pela legislação federal;
- II. acessórias, previstas na legislação municipal, desde que não sejam conflitantes com a legislação federal.

Parágrafo único. Nos casos de retenção do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, deverão ser aplicadas as alíquotas previstas no § 6º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 Salvo disposição em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.

Art. 58 Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outras entidades com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação, da fiscalização tributária e do combate à sonegação, bem como de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional.

Art. 59 A Administração Tributária poderá compelir o sujeito passivo a recolher o imposto mediante imposição de Regime Especial, na forma prevista em normas regulamentadoras.

Art. 60 Os órgãos da Secretaria Municipal de Finanças encarregados da administração do imposto poderão expedir normas regulamentadoras que entender necessárias para disciplinar e assegurar a aplicação da legislação tributária relativa ao imposto previsto nesta lei.

Art. 61 A liberação de alvarás pela Administração Municipal fica condicionada à comprovação da inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias da pessoa natural ou jurídica contribuinte ou responsável pelo ISSQN.

DA ARRECADAÇÃO

Art. 62 Nos casos desta Lei Complementar, o imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 63 Os valores apurados em levantamento fiscal serão recolhidos dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação de lançamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 64 O contribuinte deverá comprovar a quitação do imposto antes da expedição do "Habite-se", do "Auto de Vistoria" ou documento equivalente.

Art. 65 O Executivo, no interesse do Fisco ou dos contribuintes, poderá estabelecer, de ofício ou mediante requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável a contribuintes de determinadas categorias, grupos ou setores de atividades.

Art. 66 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte diretamente ou indiretamente em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida em 2% (dois por cento), conforme o disposto na Lei Complementar Federal n.º 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 67 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observados os seus efeitos na conformidade do disposto no art. 150, III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 3.518, de 22 de outubro de 2018 e a Lei Complementar 3.763 de 01 de outubro de 2021.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 15 de dezembro de 2021.

Ivana Maria Bertolini Camarinha
Prefeita Municipal

ANEXO I

Tabela para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e respectivas alíquotas

PARÂMETRO: PREÇO DO SERVIÇO (P/S) E UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA MUNICIPAL (UFIRM), PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA	
		MENSAL (P/S)	TRIMESTRAL (UFIRM)
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2 %	20 UFIRM'S
1.02	Programação.	2 %	20 UFIRM'S
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	2 %	20 UFIRM'S
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres.	2 %	20 UFIRM'S
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2 %	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2 %	20 UFIRM'S
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2 %	20 UFIRM'S
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2 %	20 UFIRM'S
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos [exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS].	2 %	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2 %	20 UFIRM'S
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	(Vetado)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5 %	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3 %	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5 %	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3 %	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		

4.01	Medicina e biomedicina.	3 %	40 UFIRM'S
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3 %	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3 %	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3 %	25 UFIRM'S
4.05	Acupuntura.	3 %	20 UFIRM'S
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3 %	20 UFIRM'S
4.07	Serviços farmacêuticos.	3 %	20 UFIRM'S
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3 %	20 UFIRM'S
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3 %	20 UFIRM'S
4.10	Nutrição.	3 %	20 UFIRM'S
4.11	Obstetrícia.	3 %	40 UFIRM'S
4.12	Odontologia	3 %	20 UFIRM'S
4.13	Ortótica.	3 %	20 UFIRM'S
4.14	Próteses sob encomenda.	3 %	20 UFIRM'S
4.15	Psicanálise.	3 %	25 UFIRM'S
4.16	Psicologia.	3 %	20 UFIRM'S
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3 %	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3 %	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2 %	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2 %	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3 %	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2 %	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços deterceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2 %	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3 %	30 UFIRM'S
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3 %	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3 %	
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3 %	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2 %	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2 %	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3 %	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2 %	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3 %	30 UFIRM'S

6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3 %	20 UFIRM'S
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2 %	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2 %	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2 %	10 UFIRM'S
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3 %	20 UFIRM'S
7.04	Demolição.	5 %	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5 %	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3 %	10 UFIRM'S
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
7.08	Calafetação.	3 %	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2 %	10 UFIRM'S
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2 %	10 UFIRM'S
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2 %	10 UFIRM'S
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5 %	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2 %	10 UFIRM'S
7.14	(Vetado)		
7.15	(Vetado)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2 %	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5 %	

7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5 %	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3 %	20 UFIRM'S
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3 %	20 UFIRM'S
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5 %	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3 %	20 UFIRM'S
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3 %	20 UFIRM'S
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3 %	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
9.03	Guias de turismo.	3 %	20 UFIRM'S
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2 %	20 UFIRM'S
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2 %	20 UFIRM'S
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3 %	20 UFIRM'S
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3 %	20 UFIRM'S
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3 %	20 UFIRM'S
10.06	Agenciamento marítimo.	3 %	20 UFIRM'S
10.07	Agenciamento de notícias.	3 %	20 UFIRM'S
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2 %	10 UFIRM'S
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3 %	10 UFIRM'S
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3 %	10 UFIRM'S
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3 %	10 UFIRM'S
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2 %	10 UFIRM'S

11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2 %	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5 %	10 UFIRM'S
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	2 %	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	2 %	
12.02	Exibições cinematográficas.	2 %	
12.03	Espetáculos circenses.	2 %	
12.04	Programas de auditório.	2 %	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2 %	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5 %	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2 %	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2 %	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5 %	
12.10	Corridas e competições de animais.	5 %	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2 %	
12.12	Execução de música.	2 %	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2 %	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2 %	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2 %	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2 %	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2 %	15 UFIRM'S
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Vetado		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2 %	15 UFIRM'S
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	2 %	15 UFIRM'S
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3 %	10 UFIRM'S
14.02	Assistência técnica.	3 %	15 UFIRM'S
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3 %	10 UFIRM'S
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2 %	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3 %	10 UFIRM'S
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2 %	10 UFIRM'S
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3 %	10 UFIRM'S
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3 %	10 UFIRM'S
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3 %	10 UFIRM'S
14.12	Funilaria e lanternagem.	3 %	10 UFIRM'S
14.13	Carpintaria e serralheria.	3 %	10 UFIRM'S
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3 %	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5 %	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5 %	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5 %	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5 %	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5 %	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5 %	

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5 %	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5 %	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5 %	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5 %	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5 %	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5 %	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5 %	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartões salário e congêneres.	5 %	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5 %	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5 %	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5 %	

15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5 %	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3 %	10 UFIRM'S
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	3 %	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3 %	20 UFIRM'S
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2 %	10 UFIRM'S
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3 %	20 UFIRM'S
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2 %	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2 %	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2 %	10 UFIRM'S
17.07	Vetado		
17.08	Franquia (franchising).	3 %	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3 %	20 UFIRM'S
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3 %	15 UFIRM'S
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3 %	20 UFIRM'S
17.13	Leilão e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
17.14	Advocacia.	3 %	20 UFIRM'S
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3 %	15 UFIRM'S
17.16	Auditoria.	3 %	20 UFIRM'S
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3 %	20 UFIRM'S
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3 %	20 UFIRM'S
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2 %	20 UFIRM'S
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3 %	20 UFIRM'S
17.21	Estatística.	2 %	20 UFIRM'S
17.22	Cobrança em geral.	2 %	10 UFIRM'S
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações defaturização (<i>factoring</i>).	2 %	15 UFIRM'S

17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio [exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita].	3%	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2 %	20 UFIRM'S
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, determinais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	15 UFIRM'S
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3 %	
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5 %	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S

25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4 %	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	4 %	
25.03	Planos ou convênio funerários.	4 %	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3 %	10 UFIRM'S
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	4 %	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2 %	10 UFIRM'S
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	2 %	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3 %	20 UFIRM'S
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3 %	20 UFIRM'S
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3 %	20 UFIRM'S
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2 %	20 UFIRM'S
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3 %	20 UFIRM'S
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	3 %	20 UFIRM'S
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3 %	20 UFIRM'S
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	3 %	20 UFIRM'S
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3 %	20 UFIRM'S
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda	3 %	20 UFIRM'S

ANEXO II

Tabela fiscal do ISSQN – Serviços de Construção Civil do Município de Pederneiras (Valores mínimos de serviços de construção civil por metro quadrado de área construída).				
	BAIXÍSSIMO até 50 m²	BAIXO 50,01 a 100 m²	NORMAL 100,01 a 250 m²	ALTO acima 250,01 m²
RESIDENCIAL	100 UFIRM	173 UFIRM	186 UFIRM	233 UFIRM
COMERCIAL/GALPÃO INDUSTRIAL	194 UFIRM			
Expressam em unidade fiscal de Pederneiras UFIRM, valor mínimo por metro quadrado de área construída				
No caso de demolição de imóvel a base de calculo será 10% daquele considerado paraconstrução				
No caso de reforma de imóvel a base de cálculo será 30% daquele considerado paraconstrução				

LEI Nº 3.795, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, PARA O QUADRIÊNIO DE 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, Prefeita do Município de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Pederneiras, para o período de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º Os objetos e metas da Administração para o quadriênio 2022/2025 serão financiados com os recursos previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Pederneiras para o quadriênio de 2022/2025, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas seguintes planilhas:

I- Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais/ Metas/Custos;

II- Anexo III – Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental; e

III- Anexo IV – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 4º Os valores constantes dos Anexos que acompanham esta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 5º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 8º As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 9º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 15 de dezembro de 2021.

Ivana Maria Bertolini Camarinha

Prefeita Municipal

LEI Nº 3.796, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Autoria: Pode Executivo

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2022, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º Integram a presente lei os seguintes anexos:

I. Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/ Metas/Custos por Exercício

II. Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

III. Demonstrativo I – Metas Anuais;

IV. Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

V. Demonstrativo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

VI. Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

VII. Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

VIII. Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e

IX. Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

§2º As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2022 poderão ser aumentadas ou diminuídas, a fim de compatibilizar a despesa

orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§3º Se durante a execução orçamentária ocorrer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei e, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo; seus fundos e autarquias, observando-se os seguintes objetivos:

I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II. Dar apoio aos estudantes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação

V. Assistência à criança e ao adolescente;

VI. Melhoria da infraestrutura urbana;

VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde, e

VIII. Austeridade na gestão dos recursos públicos.

IX. Fornecimento de água com qualidade e executar a coleta de esgoto.

Art. 3º O Legislativo, encaminhará ao órgão de Contabilidade suas propostas Orçamentárias parciais até o dia 31 de julho de 2022.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 30 de setembro de 2022 sua proposta parcial de orçamento, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§1º A lei orçamentária anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal;

II. O orçamento de investimento das empresas, e

III. O orçamento da seguridade social.

§2º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§3º Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

§4º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 5º As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 02 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Art. 6º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 7º A proposta orçamentária para o ano 2022, conterá as metas e prioridades que integram esta lei e ainda as seguintes disposições:

I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III. as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2022, observando a tendência de inflação projetada no Plano Plurianual;

IV. as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

V. não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e

VI. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por

etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação do orçamento, os Poderes Executivo e Legislativo editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 9º A Procuradoria Geral do Município, ou outro que vier a substituí-la, encaminhará a Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, até 1º de Julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2023, nos termos do § 5º do artigo 100 e do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

- I. quanto a previsão relacionada aos precatórios:
 - a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;
 - b) número do processo originário;
 - c) nome do beneficiário;
 - d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
 - e) tipo de causa; e
 - f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento; e
- II. quanto a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor – RPV:
 - a) número do processo originário e Tribunal de origem;
 - b) nome do beneficiário;
 - c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
 - d) tipo de causa; e
 - e) órgão ou responsável pelo pagamento.

§ 1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais, devidamente transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º no decorrer do exercício de 2022, os débitos judiciais de pequeno valor transitados em julgado e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas à Secretaria de Finanças para pagamento

mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 10 Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas nas Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§1º Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com alimentação escolar;
- II. com atenção à saúde da população;
- III. com pessoal e encargos sociais;
- IV. com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;
- V. com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios;
- VI. com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

§2º Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 11 Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Art. 12 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

- a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;

c) o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

d) a revisão ou alteração do regime jurídico dos servidores;

e) a concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13 Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 14 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e

II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I. de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;

II. relativas a incentivos à demissão voluntária;

III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o “caput” deste artigo;

IV. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I. Exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;

II. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

III. Redução de vantagens concedidas a servidores; e

IV. Redução ou eliminação das despesas com horas extras.

Art. 15 No exercício de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração.

Art. 16 Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal”, de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

§1º Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§2º Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Art. 17 O Poder Executivo por meio do sistema de Controle Interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 18 Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e para serviços e compras o inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 19 Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 20 O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação

tributária, especialmente sobre:

- I. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- II. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- III. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IV. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- V. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- VIII. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IX. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e
- X. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.
- XI. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.
- XII. Imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. XII.150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 21 A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e equivalerá a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§1º Poderá conter reserva de contingência para:

- I. Atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida de curto prazo do Município;
- II. Superávit do regime próprio de previdência social.

§2º Deverá conter reserva de contingência para atender as emendas impositivas individuais dos vereadores, coletivas e de bancadas decorrentes do orçamento impositivo, no percentual equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos) da Receita Corrente Líquida, sendo que 0,6% (seis décimos) serão obrigatoriamente aplicados nas ações e serviços públicos de saúde.

§3º Caso a reserva de contingência de que trata o caput não seja utilizada até 30 de setembro de 2022 para os fins de que trata este artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 22 As emendas de Vereadores ao projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§1º As Emendas de Vereadores a projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no “caput”, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do § 2º, do art. 198, da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o “caput” deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior da elaboração da Lei Orçamentária, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição da República.

§4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

- I. até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II. até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III. até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja

insuperável;

IV. ou, se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Art. 23 Após o prazo previsto no inciso IV, do § 6º, do artigo anterior, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 6º.

§1º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§3º Não constitui causa para impedimento técnico:

I. alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV do artigo anterior;

II. o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III. se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 24 O Poder Executivo está autorizado a realizar, por Decreto, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se como:

I. remanejamentos: as realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II. transposições: as realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão; e

III. transferências: as realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e o mesmo programa de trabalho.

Art. 25 Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá autorizar o Executivo abrir créditos adicionais suplementares em até 15% (quinze por cento) do total das despesas.

Parágrafo único. Exclui-se do limite do caput deste artigo, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais, serviços da dívida, dotações de pessoal e seus reflexos e adaptação de cargos ou empregos decorrentes de reforma administrativa.

Art. 26 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

§ 1º As realocações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares das Unidades Orçamentárias, cumpridas as formalidades do caput do artigo.

§ 2º Fica o poder executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receita, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da lei orçamentária para o exercício de 2022 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 27 Fica o Executivo autorizado a abrir, por Decreto, créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, de que trata o art. 21, desta lei, não onerando o percentual estabelecido no art. 14 desta Lei.

Art. 28 Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§1º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§2º Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos juros de aplicação financeira e os retidos a título de imposto de renda.

§3º A Câmara Municipal devolverá à Prefeitura ao final do exercício os valores das parcelas não utilizadas.

Art. 29 A transferência de recursos a título de parcerias voluntárias para as organizações da sociedade civil atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público.

§1º Para celebração das parcerias de que trata o caput

deverão ser obedecidas às disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.

§2º Quando se tratar de termos de fomento e colaboração deverá ser observado a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP e respectivas resoluções e demais legislações que regem à matéria.

§3º Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP deverá ser observada a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, Decreto Federal 3.100, de 30 de junho de 1999, observando-se, no que couber, as disposições das instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

§4º Quando se tratar de contratos de gestão a serem firmados com as organizações sociais – OS deverá ser observada a Lei Municipal e atos regulamentadores, e no que couber, as disposições das Instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

Art. 30 Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a destinação de recursos às organizações da sociedade civil, dependerá ainda de:

- I. previsão orçamentária;
- II. identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico; I
- III. execução na modalidade de aplicação “50” - transferências à entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 31 Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 29, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização da sociedade civil signatária de instrumento jurídico correspondente à parceria.

Art. 32. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§1º As despesas referidas no “caput” deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

- I. publicações de interesse do Município;
- II. publicações de editais e outras publicações legais.

§2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal da Saúde, a atividade referida no Inciso I, do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando a aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§3º As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Pederneiras, onerarão a atividade “Câmara Municipal – Comunicação”.

Art. 33 As despesas sob o regime de adiantamento serão destacadas em específica categoria programática, com denominação que permita sua clara identificação.

Art. 34 Na elaboração da Lei orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, bem como, a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei.

Art. 35 Na elaboração da lei orçamentária deverão, na medida do possível, ser previstos recursos para o atendimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável, conforme agenda 2030, da Organização das Nações Unidas.

Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade dotação orçamentária.

Art. 37 As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 38 O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 39 Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 40 Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme Plano de Contas do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.

Art. 41 Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, parágrafo único, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na impossibilidade da realização de audiência pública presencial, poderão ser adotadas medidas de participação por meio eletrônico em caráter virtual.

Art. 42 Até 05 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos.

Art. 43 A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 44 O Executivo Municipal fica autorizado a:

- I. assinar convênios com o Estado e com a União.
- II. assinar Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordo de Cooperação com as OSC's e Fundações.
- III. firmar contrato de gestão com OS e na área da saúde conforme art. 199 da Constituição Federal.

Art. 45 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, de 15 de dezembro de 2021.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita Municipal

LEI Nº 3.797, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS SP A CONTRATAR COM A DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Pederneiras autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de crédito até o montante de R\$ 3.504.435,86 (três milhões quinhentos e quatro mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), destinadas a ampliação do Aterro Sanitário Municipal, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de

nova autorização.

Art. 3º O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do art. 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo Único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 6º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 15 de dezembro de 2021.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 3.798, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

Ivana Maria Bertolini Camarinha, Prefeita Municipal de Pederneiras, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Pederneiras, para o exercício de 2022, fica estimado em **R\$ 166.473.034,85 (cento e sessenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil, trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**.

DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 2º O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2022 fica estimado a Receita e a Despesa em R\$ 166.473.034,85 (cento e sessenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil, trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo para o Poder Legislativo o valor de R\$ 2.814.300,00 (dois milhões oitocentos e quatorze mil e trezentos reais), o valor de R\$ 163.658.734,85 (cento e sessenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) para o Poder Executivo.

§ 1º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	166.468.034,85
1.1. Receita Tributária	24.707.000,00
1.2. Receita de Contribuições	4.531.000,00
1.3. Receita Patrimonial	385.300,00
1.6. Receita de Serviços	223.100,00
1.7. Transferências Correntes	135.036.634,85
1.9. Outras Receitas Correntes	1.535.000,00
1.9. Outras Restituições	50.000,00

2. RECEITAS DE CAPITAL	5.000,00
2.1. Operações de Crédito	0,00
2.2. Alienação de Bens	5.000,00
TOTAL	166.473.034,85

§ 2º As Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídas da seguinte maneira:

I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
01.01 - CÂMARA MUNICIPAL	2.814.300,00
02.01 - GABINETE	7.007.856,15
02.02 – PROCURADORIA	3.918.105,00
02.03 – SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	610.725,00
02.04 – SECRETARIA MUN. DE COMPRAS E LICITAÇÃO	749.560,00
02.05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	4.823.155,00
02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	1.571.780,00
02.08 – SECRETARIA MUN. ALMOXARIFADO CONTROLE PATRIMONIAL	1.330.515,00
02.09 – SEC. MUN. DE DESENV. E ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.525.996,05
02.10 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.852.232,04
02.11 – FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE	303.774,00
02.12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	1.288.200,00
02.13 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	48.764.631,94
02.14 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	54.524.300,00
02.16 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	1.895.583,22
02.17 – SEC. MUNIC. DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	1.832.858,36
02.18 – SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	414.300,00
02.19 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	2.422.638,91
02.20 – SECRETARIA MUN. DE OPERAÇÕES URBANAS	16.779.065,00
02.21 – SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA E OBRAS	4.249.024,18
02.22 – SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO URBANO	565.050,00
02.23 – SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	1.914.600,00
02.24 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	713.000,00
02.25 - SECRETARIA MUNIC.DE CONT. DE CONVÊNIOS	301.785,00
02.99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00

TOTAL	166.473.034,85
--------------	-----------------------

II – CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
01. LEGISLATIVA	2.814.300,00
02. JUDICIÁRIA	1.698.300,00
03. ESSENCIAL A JUSTIÇA	2.219.805,00
04. ADMINISTRAÇÃO	15.775.916,15
06. SEGURANÇA PÚBLICA	492.910,00
08. ASSISTÊNCIA SOCIAL	7.686.502,09
10. SAÚDE	50.052.831,94
12. EDUCAÇÃO	54.524.300,00
13. CULTURA	1.371.783,22
15. URBANISMO	17.530.734,18
16. HABITAÇÃO	2.400,00
17. SANEAMENTO	240.000,00
18. GESTÃO AMBIENTAL	1.928.349,45
20. AGRICULTURA	1.914.600,00
22. INDÚSTRIA	149.490,00
23. COMÉRCIO E SERVIÇOS	938.100,00
25. ENERGIA	4.300.000,00
26. TRANSPORTE	445.565,00
27. DESPORTO E LAZER	2.087.147,82
99. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00
TOTAL	166.473.034,85

III – CLASSIFICAÇÃO POR PROGRAMA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
0000. ENCARGOS ESPECIAIS	756.000,00
0001. PROCESSO LEGISLATIVO	2.814.300,00
0003. ATENÇÃO BÁSICA	16.158.820,11
0004. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	1.058.080,00
0005. ATENÇÃO AO DIABÉTICO	133.340,00
0006. MOSTRE O SORRISO PEDERNEIRAS	2.631.900,00
0007. VIGILÂNCIA SANITÁRIA	177.300,00
0009. GESTÃO ADMINISTRATIVA SUPERIOR	5.794.416,15
0010. GESTÃO TRANSPARENTE	560.210,00
0011. APOIO ADMINISTRATIVO SAÚDE	1.288.200,00
0012. COORDENADORIA DE RETRANSMISSÃO DE TV	17.600,00
0015. COMPRAS E LICITAÇÕES	749.560,00
0017. APOIO ADMIN. À PROCURADORIA JURÍDICA	2.219.805,00
0018. SENTENÇAS JUDICIAIS	942.300,00
0019. ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.574.970,00
0020. ENCARGOS SOCIAIS	2.858.500,00
0021. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	264.385,00
0022. INFORMATIZAÇÃO	125.300,00

0023. PLANEJAMENTO E CONTROLE CONTÁBIL	610.725,00
0024. GESTÃO FINANCEIRA	846.080,00
0026. GESTÃO TRIBUTÁRIA	250.675,00
0027. GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA	177.310,00
0028. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS-ÓRGÃO GESTOR	2.525.996,05
0029. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2.674.921,99
0030. SERVIÇOS SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	704.233,72
0031. SERVIÇOS SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	1.473.076,33
0032. CONSELHO TUTELAR	303.774,00
0043. SERVIÇO UTILIDADE PÚBLICA	11.323.200,00
0044. ILUMINA PEDERNEIRAS	4.300.000,00
0045. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	254.289,46
0046. SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL	393.600,00
0047. PLANEJAMENTO DE TRÂNSITO E VIÁRIO	319.400,00
0048. AEROPORTO	30.000,00
0049. TERMINAL RODOVIÁRIO	323.515,00
0050. CEMITÉRIO	832.350,00
0051. DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	1.914.600,00
0055. DESENVOLVIMENTO URBANO	562.650,00
0056. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	2.168.149,45
0057. BRINCANDO E APRENDENDO	19.177.100,00
0058. FORMANDO CIDADÃOS	21.994.700,00
0062. MERENDA ESCOLAR	4.610.200,00
0063. EDUCAÇÃO ESPECIAL	1.668.900,00
0065. INTELECTUARTE	268.860,00
0066. APOIO ADM. DEPTO. OBRAS	2.655.439,18
0067. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	100.300,00
0069. FÁBRICA DE CIMENTO	149.490,00
0070. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO	1.343.795,00
0071. APOIO AO ESPORTE	1.333.410,00
0072. ESPORTE É VIDA	499.448,36
0074. AÇÃO SOCIAL	4.500,00
0075. DEFESA CIVIL	15.500,00
0077. TRANSPORTE PARA TODOS	6.699.400,00
0079. ENSINO DE JOVENS E ADULTOS	244.000,00
0083. GESTÃO DO FDO DE BOMBEIROS DE PEDERNEIRAS - FUMB	324.410,00
0085. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	297.715,00
0087. INTEGRAÇÃO CULTURAL	1.102.923,22
0088. TURISMO CULTURAL	523.800,00
0092. ALMOXARIFADO	1.102.065,00
0093. PATRIMÔNIO	88.800,00
0094. TRANSPORTE	122.050,00
0096. MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM SAÚDE	25.391.591,00
0097. CAPS – CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	191.000,00
0098. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	269.300,00
0099. HABITAÇÃO	2.400,00
0100. CONTROLE INTERNO	155.820,00
0101. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	3.022.600,83

0102. CONTROLE DE CONVÊNIOS	301.785,00
0103. FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	200,00
0104. ENSINO SUPERIOR	130.000,00
0105. PEDERNEIRAS MAIS SEGURA	153.000,00
0106. GESTÃO E MANUTENÇÃO POUPATEMPO	115.000,00
0999. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00
TOTAL	166.473.034,85

IV - CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	162.466.135,95
3.1.90.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	78.107.397,00
3.3.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	83.358.738,95
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	3.706.898,90
4.4.00.00 – INVESTIMENTOS	2.840.898,90
4.6.00.00 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATUAL	866.000,00
9.9.99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00
TOTAL	166.473.034,85

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado por meio de Decreto a abrir créditos suplementares:

- I. a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000;
- II. nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, em até 15% (quinze por cento), com recursos decorrentes do excesso de arrecadação, superávit financeiro ou superávit orçamentário;
- III. abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- IV. necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2.022; e
- V. destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros

e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida” até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos e, quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, não se incluindo os valores no percentual estabelecido no inciso II deste artigo.

Art. 4º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente na execução do orçamento os recursos de um elemento de despesa para outro, dentro da mesma natureza de despesa, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei;

Parágrafo único. As realocações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares das Unidades Orçamentária.

Art. 5º A Apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64 será realizado em cada fonte de recursos e código de aplicação identificada nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2.022.

Art. 7º A presente Lei vigorará durante o exercício de 2022, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 15 de dezembro de 2021.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 3.799, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEDERNEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IVANAMARIABERTOLINI CAMARINHA, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pederneiras aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da presente Lei, a firmar Termo de Fomento com a OSC – Organização da Sociedade Civil denominada APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pederneiras, CNPJ nº 47.583.752/0001-96, para repasse de verba oriunda da devolução do duodécimo efetuado pela Câmara Municipal, devidamente aprovada na Lei Municipal nº 3.670, de 03 de dezembro de 2020 (LOA).

Parágrafo único. Para a celebração do termo autorizado por esta lei, será considerado inexigível o chamamento público, nos termos dos artigos 29 e 31, da Lei nº 13.019/2014.

Art. 2º Para a consecução do objetivo acima, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar repasse de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), proveniente da devolução do duodécimo efetuado pela Câmara Municipal, mediante parcela única, a depender dos procedimentos adotados na forma estabelecida no Plano de Trabalho.

Art. 3º O Termo de Fomento a ser firmado, a que se refere o art. 1º desta Lei, estabelecerá as responsabilidades a serem assumidas pelas partes, constando como obrigações e competências das partes:

I - Das obrigações do Município:

a) Repassar os recursos financeiros à Entidade durante o exercício de 2021, os quais poderão ser repassados em parcela única, conforme previsão orçamentária;

b) Supervisionar, acompanhar, e avaliar, qualitativa e quantitativamente, os serviços prestados pela Entidade em decorrência desta Lei, bem como apoiar tecnicamente a Entidade na execução de suas atividades;

c) Assinalar prazo para que a Entidade adote providências necessárias para o exato cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei e do Termo de Fomento a ser firmado, sempre que verificada alguma irregularidade, sem prejuízo da retenção das parcelas dos recursos financeiros, até o saneamento das impropriedades ocorrentes.

II - Das obrigações da Entidade:

a) Executar todas as ações, tarefas e atividades inerentes ao objetivo do Termo de Fomento de acordo com o Plano de Trabalho apresentado, sendo expressamente proibida a redistribuição de recursos repassados, bem como a aplicação

fora do exercício de repasse;

b) Zelar pela manutenção de qualidade dos serviços prestados, de acordo com as diretrizes técnicas e operacionais definidas pelo Município;

c) Manter recursos humanos, materiais e equipamentos adequados e compatíveis com o atendimento dos serviços que obrigam a prestar, com vistas aos objetivos desta Lei;

d) Apresentar, mensalmente, ao Município, até 30 (trinta) dias após o final da vigência do termo, por meio de relatório circunstanciado, prestação de contas e as atividades desenvolvidas, comprovando que os recursos financeiros recebidos foram aplicados nas ações previstas no Plano de Trabalho, além da relação nominal e documentos de todas as pessoas atendidas;

e) Manter a contabilidade e registros atualizados e em boa ordem, bem como relação nominal dos beneficiários das ações colaboradas à disposição dos órgãos fiscalizadores, e ainda, manter registros contábeis específicos relativos aos recebimentos de recursos oriundos da presente Lei;

f) Assegurar ao Município através da Comissão de Monitoramento e Avaliação as condições necessárias ao acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação da execução e dos resultados dos serviços objeto desta Lei;

g) Apresentar mensalmente, e na ocasião da prestação de contas, cópias de CND, CRF, Certidão Conjunta da Dívida Ativa, Certidão Negativa dos Débitos Trabalhistas atualizadas;

h) Atender a eventuais solicitações acerca de levantamentos de dados formulados pelo Departamento de Convênios, com vistas a contribuir com o planejamento do atendimento no âmbito municipal;

i) Apresentar mensalmente extrato e conciliação bancária.

Parágrafo único: as Prestações de Contas deverão estar em consonância com a Lei nº 13.019/2014, devendo ainda ser apresentada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º A Entidade compromete-se a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores repassados pelo Município, a partir da data de recebimento da notificação, nas seguintes hipóteses:

I. Inexecução do objeto do projeto, de acordo com as especificações no Plano de Trabalho;

II. Utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º Na aplicação dos recursos originários desta Lei será obedecido o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais legislações correlatas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 17 de dezembro de 2021.

Ivana Maria Bertolini Camarinha

Prefeita Municipal

LEI Nº 3.800, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CELEBRAR TERMO DE FOMENTO
COM A IRMANDADE DA SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA DE PEDERNEIRAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

IVANA MARIABERTOLINI CAMARINHA, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pederneiras aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da presente Lei, a firmar Termo de Fomento com a OSC – Organização da Sociedade Civil denominada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras, CNPJ nº 53.816.153/0001-78, para repasse de verba oriunda da devolução do duodécimo efetuado pela Câmara Municipal, devidamente aprovada na Lei Municipal nº 3.670, de 03 de dezembro de 2020 (LOA).

Parágrafo único. Para a celebração do termo autorizado por esta lei, será considerado inexigível o chamamento público, nos termos dos artigos 29 e 31, da Lei nº 13.019/2014.

Art. 2º Para a consecução do objetivo acima, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar repasse de R\$ 69.018,48 (sessenta e nove mil e dezoito reais e quarenta e oito centavos), proveniente da devolução do duodécimo efetuado pela Câmara Municipal, mediante parcela única, a depender dos procedimentos adotados na forma estabelecida no Plano de Trabalho.

Art. 3º O Termo de Fomento a ser firmado, a que se refere o art. 1º desta Lei, estabelecerá as responsabilidades a serem assumidas pelas partes, constando como obrigações e competências das partes:

I - Das obrigações do Município:

a) Repassar os recursos financeiros à Entidade durante o exercício de 2021, os quais poderão ser repassados em parcela única, conforme previsão orçamentária;

b) Supervisionar, acompanhar, e avaliar, qualitativa e quantitativamente, os serviços prestados pela Entidade em decorrência desta Lei, bem como apoiar tecnicamente a Entidade na execução de suas atividades;

c) Assinalar prazo para que a Entidade adote providências necessárias para o exato cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei e do Termo de Fomento a ser firmado, sempre que verificada alguma irregularidade, sem prejuízo da retenção das parcelas dos recursos financeiros,

até o saneamento das impropriedades ocorrentes.

II - Das obrigações da Entidade:

a) Executar todas as ações, tarefas e atividades inerentes ao objetivo do Termo de Fomento de acordo com o Plano de Trabalho apresentado, sendo expressamente proibida a redistribuição de recursos repassados, bem como a aplicação fora do exercício de repasse;

b) Zelar pela manutenção de qualidade dos serviços prestados, de acordo com as diretrizes técnicas e operacionais definidas pelo Município;

c) Manter recursos humanos, materiais e equipamentos adequados e compatíveis com o atendimento dos serviços que obrigam a prestar, com vistas aos objetivos desta Lei;

d) Apresentar, mensalmente, ao Município, até 30 (trinta) dias após o final da vigência do termo, por meio de relatório circunstanciado, prestação de contas e as atividades desenvolvidas, comprovando que os recursos financeiros recebidos foram aplicados nas ações previstas no Plano de Trabalho, além da relação nominal e documentos de todas as pessoas atendidas;

e) Manter a contabilidade e registros atualizados e em boa ordem, bem como relação nominal dos beneficiários das ações colaboradas à disposição dos órgãos fiscalizadores, e ainda, manter registros contábeis específicos relativos aos recebimentos de recursos oriundos da presente Lei;

f) Assegurar ao Município através da Comissão de Monitoramento e Avaliação as condições necessárias ao acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação da execução e dos resultados dos serviços objeto desta Lei;

g) Apresentar mensalmente, e na ocasião da prestação de contas, cópias de CND, CRF, Certidão Conjunta da Dívida Ativa, Certidão Negativa dos Débitos Trabalhistas atualizadas;

h) Atender a eventuais solicitações acerca de levantamentos de dados formulados pelo Departamento de Convênios, com vistas a contribuir com o planejamento do atendimento no âmbito municipal;

i) Apresentar mensalmente extrato e conciliação bancária.

Parágrafo único: as Prestações de Contas deverão estar em consonância com a Lei nº 13.019/2014, devendo ainda ser apresentada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º A Entidade compromete-se a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores repassados pelo Município, a partir da data de recebimento da notificação, nas seguintes hipóteses:

I. Inexecução do objeto do projeto, de acordo com as especificações no Plano de Trabalho;

II. Utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se



necessário.

Art. 6º Na aplicação dos recursos originários desta Lei será obedecido o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais legislações correlatas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 17 de dezembro de 2021.

Ivana Maria Bertolini Camarinha

Prefeita Municipal

LEI Nº 3.801, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

(Que dispõe sobre a abertura de Crédito Especial)

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, PREFEITA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, um crédito suplementar especial ao orçamento vigente de R\$ 286.500,00 (Duzentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais) as seguintes dotações:

02.13.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.13.02 DIRETORIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
Despesas de Correntes	
Despesas de Custeio	
10.302.0096.2.371	
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	194.820,00
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais	91.680,00
TOTAL	286.500,00

Art. 2º Os valores dos presentes créditos, num total de R\$ 286.500,00 (Duzentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), serão cobertos com recursos previstos no artigo 43, § 1º, Inciso II, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, e havendo necessidade poderão ser suplementados.

Art. 3º Fica convalidado na Lei nº 3.442, de 04/10/2017 - PPA e na Lei nº 3.666 de 12/11/2020 - LDO, o valor acrescentado aos programas ou ações ora contemplado na presente lei, bem como, passam a integrar as planilhas que integram as leis retro-citadas e seus anexos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 17 de dezembro de 2021.

Ivana Maria Bertolini Camarinha
Prefeita Municipal

LEI Nº 3.802, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária)

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, PREFEITA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, um crédito suplementar ao orçamento vigente de R\$ 200.030,22 (Duzentos mil, trinta reais e vinte e dois centavos) as seguintes dotações:

02.13.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**02.13.01 DIRETORIA DE ATENÇÃO BÁSICA**

Despesas Correntes

Despesas de Custeio

397 Material de Consumo 170.773,40

02.13.02 DIR. DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Despesas Correntes

Despesas de Custeio

489 Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 29.256,82

TOTAL 200.030,22

Art. 2º Os valores dos presentes créditos, num total de R\$ 200.030,22 (Duzentos mil, trinta reais e vinte e dois centavos), serão cobertos com recursos previstos no artigo 43, § 1º, Inciso II, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64 e havendo necessidade poderão ser suplementados.

Art. 3º Fica convalidado na Lei nº 3.442, de 04/10/2017 - PPA e na Lei nº 3.666 de 12/11/2020 - LDO, o valor acrescentado aos programas ou ações ora contemplado na presente lei, bem como, passam a integrar as planilhas que integram as leis retro-citadas e seus anexos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 17 de dezembro de 2021.

Ivana Maria Bertolini Camarinha
Prefeita Municipal

LEI Nº 3.803, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

(QUE AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E TERMOS ADITIVOS COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE)

Ivana Maria Bertolini Camarinha, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, com amparo no art. 199, § 1º, da Constituição Federal e nos termos do art. 7º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Pederneiras, autorizado a celebrar Convênio e seus respectivos Termos Aditivos posteriores, se necessários, com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.583.752/0001-96; com o objeto e a vigência de que trata a presente lei.

Art. 2º O Convênio terá por finalidade a prestação de serviços de estimulação precoce, na rede básica do Município, com equipe especializada, possibilitando o atendimento de bebês de risco, crianças com distúrbios ou adquiridos e/ou atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, a fim de prevenir e minimizar déficits neuropsicomotores e cognitivos, visando o desenvolvimento da criança com um ser biopsicossocial, e estimulando sua independência pessoal nas diferentes áreas evolutivas.

Parágrafo único. São ações da Estimulação Precoce:

- a) Estimulação Cognitiva;
- b) Estimulação da Linguagem;
- c) Estimulação Motora;
- d) Estimulação Sócio – Emocional.

Art. 3º A execução do Convênio deverá observar toda a legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993 e o Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2017.

Art. 4º São obrigações da APAE:

- I. Executar as ações previstas no Termo de Convênio;
- II. Assegurar ao Município as condições necessárias ao acompanhamento, à supervisão, ao controle, à fiscalização e à avaliação da execução do objeto do Convênio;
- III. Aplicar, integralmente, os recursos monetários repassados pelo Município, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas na execução do objeto do Convênio;
- IV. Apresentar prestação de contas, na forma estipulada no Convênio;
- V. Recolher ao erário municipal, quando da prestação de contas final, os eventuais saldos dos recursos repassados e não utilizados, inclusive os provenientes das aplicações financeiras realizadas, bem como aqueles saldos decorrentes da aplicação;

VI. Manter contabilidade e registro atualizados e em boa ordem, bem como relação nominal dos atendidos à disposição dos órgãos fiscalizadores e, ainda, manter registros contábeis específicos relativos aos recebimentos de recursos oriundos do presente convênio; e

VII. Fica vedada à Entidade utilizar os recursos do Convênio em finalidade diversa da estabelecida em seu objeto.

Art. 5º São obrigações do Município de Pederneiras:

- I. pagar, pelos serviços objeto do Convênio e por seus respectivos e eventuais Termos Aditivos, os valores neles previstos, desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços, bem como após cumpridas todas as exigências previstas na legislação e nos instrumentos jurídicos atinentes;
- II. fiscalizar o exato cumprimento do Convênio.

Art. 6º A prestação de contas dos recursos consignados ao Convênio será feita por meio de prestação de contas parcial e de prestação de contas final, em conformidade com a legislação aplicável e com as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como respeitados os requisitos constantes do Termo de Convênio.

Art. 7º Os eventuais aditamentos ao Convênio ora autorizado deverão ser formalizados mediante termos próprios (Termos Aditivos), por acordo entre os partícipes, para suplementar, se necessário, o seu valor, bem como ampliar-lhe a vigência, mediante proposta previamente justificada, reserva de recursos suficientes a suportar as despesas decorrentes e obtenção das autorizações necessárias, vedada a modificação do objeto previsto no art. 2º desta lei.

Art. 8º Os valores a serem pagos pelo Município de Pederneiras serão aqueles previstos no Termo de Convênio e em seus respectivos e eventuais Termos Aditivos, observada a previsão orçamentária para tal.

Art. 9º A vigência do Convênio autorizado por esta lei, bem como suas eventuais prorrogações, devidamente formalizadas através de Termos Aditivos, poderão ser fixadas conforme conveniência e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo Municipal, observados os limites previstos na Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, com recursos previstos no art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/1964.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 17 de dezembro de 2021

Ivana Maria Bertolini Camarinha
Prefeita Municipal

LEI Nº 3.804, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Que autoriza a celebração de Convênio e termos aditivos com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras para a realização da prestação universalizada de serviços na área da saúde, custear o atendimento da retaguarda hospitalar que é composta do atendimento médico, odontológico e recursos humanos necessários no serviço, e dá outras providências)

Ivana Maria Bertolini Camarinha, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, com amparo no art. 199, § 1º, da Constituição Federal e nos termos do art. 7º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Pederneiras, autorizado a celebrar Convênio e seus respectivos Termos Aditivos posteriores, se necessários, com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras (Santa Casa), entidade filantrópica e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 53.816.153/0001-78, declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 67.353, de 07/10/1970, pelo Decreto Estadual nº 36.771, de 14/05/1993, e pela Lei Municipal nº 804, de 29/03/1967; com o objeto e a vigência de que trata a presente lei.

Art. 2º O Convênio terá por finalidade a cooperação técnica e financeira visando o CUSTEIO, da prestação universalizada de serviços na área da saúde, custear o atendimento da retaguarda hospitalar que é composta do atendimento médico, odontológico e recursos humanos necessários no serviço além das despesas com medicamentos, material de consumo e serviços de terceiros, insumos, manutenção corretiva e preventiva, destinação de resíduos, gênero alimentício destinados à População Usuária do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município, de acordo com o Plano de Trabalho, devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, que passam a fazer parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição.

Art. 3º A execução do Convênio deverá observar toda a legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993 e o Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2017.

Art. 4º São obrigações da Santa Casa:

- I. Executar as ações previstas no Termo de Convênio;
- II. Assegurar ao Município as condições necessárias ao acompanhamento, à supervisão, ao controle, à fiscalização e à avaliação da execução do objeto do Convênio;
- III. Aplicar, integralmente, os recursos monetários repassados pelo Município, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas na execução do objeto do Convênio;
- IV. Apresentar prestação de contas, na forma estipulada

no Convênio;

V. Recolher ao erário municipal, quando da prestação de contas final, os eventuais saldos dos recursos repassados e não utilizados, inclusive os provenientes das aplicações financeiras realizadas, bem como aqueles saldos decorrentes da aplicação;

VI. Manter contabilidade e registro atualizados e em boa ordem, bem como relação nominal dos atendidos à disposição dos órgãos fiscalizadores e, ainda, manter registros contábeis específicos relativos aos recebimentos de recursos oriundos do presente convênio; e

VII. Fica vedada à Entidade utilizar os recursos do Convênio em finalidade diversa da estabelecida em seu objeto.

Art. 5º São obrigações do Município de Pederneiras:

I. pagar, pelos serviços objeto do Convênio e por seus respectivos e eventuais Termos Aditivos e eventuais reajustes financeiros decorrentes dos respectivos Termos Aditivos, os valores neles previstos, desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços, bem como após cumpridas todas as exigências previstas na legislação e nos instrumentos jurídicos atinentes;

II. fiscalizar o exato cumprimento do Convênio.

Art. 6º A prestação de contas dos recursos consignados ao Convênio será feita por meio de prestação de contas parcial e de prestação de contas final, em conformidade com a legislação aplicável e com as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como respeitados os requisitos constantes do Termo de Convênio.

Art. 7º Os eventuais aditamentos ao Convênio ora autorizado deverão ser formalizados mediante termos próprios (Termos Aditivos), por acordo entre os partícipes, para suplementar, se necessário, o seu valor, bem como ampliar-lhe a vigência, mediante proposta previamente justificada, reserva de recursos suficientes a suportar as despesas decorrentes e obtenção das autorizações necessárias, vedada a modificação do objeto previsto no art. 2º desta lei.

Art. 8º Os valores a serem pagos pelo Município de Pederneiras serão aqueles previstos no Termo de Convênio e em seus respectivos e eventuais Termos Aditivos, observada a previsão orçamentária para tal.

Art. 9º A vigência do Convênio autorizado por esta lei, bem como suas eventuais prorrogações, devidamente formalizadas através de Termos Aditivos, poderão ser fixadas conforme conveniência e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo Municipal, observados os limites previstos na Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 10 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, com recursos previstos no art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/1964.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 17 de dezembro de 2021

Ivana Maria Bertolini Camarinha

Prefeita Municipal

LEI Nº 3.805, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Que autoriza a celebração de Convênio e termos aditivos com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras para o atendimento médico e de análises clínicas no serviço hospitalar de urgência e emergência - Pronto-Socorro)

Ivana Maria Bertolini Camarinha, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, com amparo no art. 199, § 1º, da Constituição Federal e nos termos do art. 7º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Pederneiras, autorizado a celebrar Convênio e seus respectivos Termos Aditivos posteriores, se necessários, com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras (Santa Casa), entidade filantrópica e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 53.816.153/0001-78, declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 67.353, de 07/10/1970, pelo Decreto Estadual nº 36.771, de 14/05/1993, e pela Lei Municipal nº 804, de 29/03/1967; com o objeto e a vigência de que trata a presente lei.

Art. 2º O Convênio terá por finalidade a prestação universalizada de serviços na área da saúde, consubstanciada no atendimento médico e de análises clínicas no serviço hospitalar de urgência e emergência – Pronto-Socorro.

Art. 3º A execução do Convênio deverá observar toda a legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993, e o Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2017, nos termos dos arts. 184 e 187 da mencionada lei.

Art. 4º São obrigações da Santa Casa:

- I. Executar as ações previstas no Termo de Convênio;
- II. Assegurar ao Município as condições necessárias ao acompanhamento, à supervisão, ao controle, à fiscalização e à avaliação da execução do objeto do Convênio;
- III. Aplicar, integralmente, os recursos monetários repassados pelo Município, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas na execução do objeto do Convênio;
- IV. Apresentar prestação de contas, na forma estipulada no Convênio;
- V. Recolher ao erário municipal, quando da prestação de contas final, os eventuais saldos dos recursos repassados e não utilizados, inclusive os provenientes das aplicações financeiras realizadas, bem como aqueles saldos decorrentes

da aplicação;

VI. Manter contabilidade e registro atualizados e em boa ordem, bem como relação nominal dos atendidos à disposição dos órgãos fiscalizadores e, ainda, manter registros contábeis específicos relativos aos recebimentos de recursos oriundos do presente convênio; e

VII. Fica vedada à Entidade utilizar os recursos do Convênio em finalidade diversa da estabelecida em seu objeto.

Art. 5º São obrigações do Município de Pederneiras:

I. pagar, pelos serviços objeto do Convênio e por seus respectivos e eventuais Termos Aditivos e eventuais reajustes financeiros decorrentes dos respectivos Termos Aditivos, os valores neles previstos, desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços, bem como após cumpridas todas as exigências previstas na legislação e nos instrumentos jurídicos atinentes;

II. fiscalizar o exato cumprimento do Convênio.

Art. 6º A prestação de contas dos recursos consignados ao Convênio será feita por meio de prestação de contas parcial e de prestação de contas final, em conformidade com a legislação aplicável e com as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como respeitados os requisitos constantes do Termo de Convênio.

Art. 7º Os eventuais aditamentos ao Convênio ora autorizado deverão ser formalizados mediante termos próprios (Termos Aditivos), por acordo entre os partícipes, para suplementar, se necessário, o seu valor, bem como ampliar-lhe a vigência, mediante proposta previamente justificada, reserva de recursos suficientes a suportar as despesas decorrentes e obtenção das autorizações necessárias, vedada a modificação do objeto previsto no art. 2º desta lei.

Art. 8º Os valores a serem pagos pelo Município de Pederneiras serão aqueles previstos no Termo de Convênio e em seus respectivos e eventuais Termos Aditivos, observada a previsão orçamentária para tal.

Art. 9º A vigência do Convênio autorizado por esta lei, bem como suas eventuais prorrogações, devidamente formalizadas através de Termos Aditivos, poderão ser fixadas conforme conveniência e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo Municipal, observados os limites previstos na Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 10 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, com recursos previstos no art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/1964.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 17 de dezembro de 2021

Ivana Maria Bertolini Camarinha

Prefeita Municipal

Licitações e Contratos**Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação****EDITAL MODIFICATIVO Nº 01 AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 11/2021**

OBJETO: Credenciamento de instituições financeiras para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos e demais receitas municipais. MODIFICAÇÕES: foi dada nova redação ao Anexo III – Minuta de Contrato, incluindo-se cláusula de rescisão contratual. ENCERRAMENTO: Fica mantida a data de encerramento original em razão das mudanças não afetarem a formulação da proposta. O Edital Modificativo nº 01 encontra-se disponível no site www.pederneiras.sp.gov.br e na Secretaria de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal. Maiores informações na Prefeitura, através do telefone (14) 3283-9570, com o responsável pelas licitações. Pederneiras, 16 de dezembro de 2021.

Extrato**TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 87/2021.**

CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: Eficaz - Construtora e Comércio Ltda. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 87/2021 por mais 30 (trinta) dias. ASSINATURA: 10/12/2021. Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no referido contrato.

Pederneiras, 10 de dezembro de 2021.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita Municipal

Atas de Sessões



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

ATA DE ABERTURA DA CHAMADA PÚBLICA Nº 09/2021

Às 9h15min do dia 13 (treze) de dezembro de 2021, na Prefeitura Municipal de Pederneiras, reuniram-se os membros da Comissão de Seleção nomeada pela Portaria n. 4.481 de 01 de dezembro de 2021, o senhor Carlos Alberto Pompolin e as senhoras Aline Cristina Pedrozo Pereira, Elisângela Fernandes Hermoso Barbaresco e Letícia Frascarelli Ferreira, para procederem o recebimento dos envelopes "Documentos de Habilitação" e "Plano de Trabalho/Proposta de Preços", referentes à Chamada Pública nº 09/2021, cujo objeto é selecionar Organizações da Sociedade Civil -OSC, visando a formação de vínculo de colaboração com o Município de Pederneiras - Secretaria de Educação, para a execução de serviços Educacionais Especializados e de Educação Infantil, durante do período de 12 meses, das OSC's: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pederneiras, sem representante legal presente e Fraterno Auxílio Cristão, sem representante legal presente. Dando início aos trabalhos, foram recebidos os referidos envelopes, bem como vistoriados por todos os presentes, sendo que em seguida procedeu-se a abertura dos envelopes "Plano de Trabalho/Propostas de preço", sendo constatando o seguinte:

a) A OSC Fraterno Auxílio Cristão, apresentou proposta e Plano de Trabalho no valor total de R\$ 300.000,00, conforme o edital e comprovou tempo de existência e de experiência superiores a vinte anos, sendo **Classificada para o item 01 (serviços de educação infantil)** sua proposta e Plano de Trabalho com 20 pontos, conforme critérios e pontuação abaixo detalhada:

Quesito	Item	Nota
Adequação Até 04 pontos	1) Clareza e pertinência na redação dos objetivos, metas e indicadores de avaliação	2,0
	2) Clareza no detalhamento do serviço	2,0
Consistência Até 02 pontos	3) Estratégias metodológicas compatíveis com o alcance dos objetivos do serviço	2,0
	4) Clareza e adequação dos processos de avaliação que serão utilizados durante a execução do serviço	2,0
Articulação Até 02 pontos	5) Demonstração da capacidade de articulação do serviço com a rede socioassistencial e demais políticas sociais	2,0
Plano Financeiro Até 10 pontos	6) Coerência entre o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros, despesas pertinentes e o Cronograma de Desembolso.	2,0
	7) Menor amplitude salarial entre as funções de gestão e de atividades finais, visando garantir a valorização dos profissionais que trabalham diretamente com os usuários.	2,0
	8) Melhor adequação da proposta ao valor de referência, considerando a relação entre o quadro de recursos humanos, materiais utilizados para execução das atividades planejadas e contratação de serviços necessários para a execução do objeto.	2,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

9) Ações previstas que visam a otimização da utilização dos recursos financeiros repassados para a execução da parceria buscando objetiva-	2,0
10) Possuir CEBAS Ativo - Apresentar a certificação expedida pelo Ministério de Cidadania ou Ministério da Educação ou Ministério da Saúde conforme a preponderância	2,0

b) A OSC Associação de Pais e Amigo dos Excepcionais, apresentou proposta e Plano de Trabalho no valor total de R\$ 570.000,00, conforme o edital e comprovou tempo de existência e de experiência superiores a vinte anos, sendo **Classificada para o item 02 (serviços educacionais especializados)** sua proposta e Plano de Trabalho com 19 pontos, conforme critérios e pontuação abaixo detalhada:

Quesito	Item	Nota
Adequação Até 04 pontos	1) Clareza e pertinência na redação dos objetivos, metas e indicadores de avaliação	2,0
	2) Clareza no detalhamento do serviço	2,0
Consistência Até 02 pontos	3) Estratégias metodológicas compatíveis com o alcance dos objetivos do serviço	2,0
	4) Clareza e adequação dos processos de avaliação que serão utilizados durante a execução do serviço	1,0
Articulação Até 02 pontos	5) Demonstração da capacidade de articulação do serviço com a rede socioassistencial e demais políticas sociais	2,0
Plano Financeiro Até 10 pontos	6) Coerência entre o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros, despesas pertinentes e o Cronograma de Desembolso.	2,0
	7) Menor amplitude salarial entre as funções de gestão e de atividades fins, visando garantir a valorização dos profissionais que trabalham diretamente com os usuários.	2,0
	8) Melhor adequação da proposta ao valor de referência, considerando a relação entre o quadro de recursos humanos, materiais utilizados para execução das atividades planejadas e contratação de serviços necessários para a execução do objeto.	2,0
	9) Ações previstas que visam a otimização da utilização dos recursos financeiros repassados para a execução da parceria buscando objetiva-	2,0
	10) Possuir CEBAS Ativo - Apresentar a certificação expedida pelo Ministério de Cidadania ou Ministério da Educação ou Ministério da Saúde conforme a preponderância	2,0

Rua Siqueira Campos, S-64 - Centro - CEP 17.280-000 - Pederneiras/SP
Tel.: (14) 3283 9570 - Fax: (14) 3284 1764 - www.pederneiras.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Tendo em vista que estava tudo em ordem esta Comissão houve por bem classificar as propostas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pederneiras e Fraterno Auxílio Cristão, bem como aprovar os seus respectivos planos. Em seguida, já que não houve concorrentes, procedeu-se a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, sendo constatado que estava tudo em ordem a documentação da OSC Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pederneiras. A OSC Fraterno Auxílio Cristão apresentou seu estatuto social, porém o mesmo não constava a previsão de escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, desatendendo, dessa forma o inciso III do Art. 9º do Edital. Dessa forma, esta Comissão houve por bem habilitar a entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pederneiras e inabilitar a entidade Fraterno Auxílio Cristão. Nada mais a constar, foi encerrada a presente Ata que vai assinada por todos os presentes.

Comissão de Seleção:


ALINE CRISTINA PEDROZO PEREIRA


CARLOS ALBERTO POMPOLIN


ELISÂNGELA FERNANDES HERMOSO BARBARESCO


LETÍCIA FRASCARELI FERREIRA

Homologação / Adjudicação

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS SP

Termo de Homologação do Pregão Eletrônico

Nº 00146/2021

Às 07:43 horas do dia 16 de dezembro de 2021, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 13820/2021, Pregão nº 00146/2021.

Resultado da Homologação

Item: 1

Descrição: Fogão gás**Descrição Complementar:** Fogão Gás Material: Aço Inoxidável , Aplicação: Doméstica , Tipo Fogão: Convencional , Quantidade Bocas: 5 UN, Características Adicionais: Forno Autolimpante, Timer, Acendimento Automático , Voltagem: Bivolt V, Cor: Inox**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 5**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 9.356,9500**Situação:** Homologado**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:-****Adjudicado para:** ARGOS LTDA , pelo melhor lance de R\$ 8.086,2700 .

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	15/12/2021 16:42:33	-	Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: ARGOS LTDA, CNPJ/CPF: 42.262.411/0001-03, Melhor lance: R\$ 8.086,2700
Homologado	16/12/2021 07:43:42	IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA	

Item: 2

Descrição: Freezer vertical**Descrição Complementar:** Freezer Vertical Capacidade: 300 L, Voltagem: Bivolt V, Características Adicionais: 5 Gavetas Em Aço/Compressor Hermético/4 Rodízios E , Funções: Display Digital/Alarme/Conexão Usb/Degelo Manual , Temperatura Operação: -70°C A -80°C °C, Aplicação: Laboratório , Quantidade De Portas: 1**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 3**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 8.381,8200**Situação:** Cancelado no julgamento**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:-**

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Cancelado no julgamento	15/12/2021 09:14:10	-	Item cancelado no julgamento. Motivo: Preços inaceitáveis
Homologado	16/12/2021 07:43:44	IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA	

Item: 3

Descrição: Lavadora alta pressão**Descrição Complementar:** Lavadora Alta Pressão Pressão: 1450 LB, Vazão: 400 L/H, Tensão: 110/220 V, Potência Consumida: 1,5 , Peso: 11,50 K**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 10

Valor Máximo Aceitável: R\$ 5.977,0000

Situação: Homologado

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances:-

Adjudicado para: LOCTRAD LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DA CONSTRUCA , pelo melhor lance de R\$ 1.100,0000 .

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	15/12/2021 16:42:36	-	Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: LOCTRAD LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DA CONSTRUCA, CNPJ/CPF: 22.154.828/0001-37, Melhor lance: R\$ 1.100,0000
Homologado	16/12/2021 07:43:47	IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA	

Item: 4

Descrição: Máquina lavar roupa

Descrição Complementar: Máquina Lavar Roupa Tipo: Tanquinho Automático , Capacidade: 10 KG, Aplicação: Doméstica , Características Adicionais: Pannel Mecânico, Com 6 Programas De Lavagem , Voltagem: 127

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 3

Valor Máximo Aceitável: R\$ 1.638,7800

Situação: Homologado

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances:-

Adjudicado para: ARGOS LTDA , pelo melhor lance de R\$ 1.609,0200 .

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	15/12/2021 16:42:38	-	Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: ARGOS LTDA, CNPJ/CPF: 42.262.411/0001-03, Melhor lance: R\$ 1.609,0200
Homologado	16/12/2021 07:43:50	IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA	

Item: 5

Descrição: Máquina lavar roupa

Descrição Complementar: Capacidade: 20 NaN, Aplicação: Industrial 0, Características Adicionais: Rele Reversão, Protetor Motor, Alarme Sonoro, Late 0, Voltagem: 220 NaN, Material Cesto: Aço Inoxidável 0,

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 9

Valor Máximo Aceitável: R\$ 107.995,5000

Situação: Homologado

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances:-

Adjudicado para: NADJA MARINA PIRES , pelo melhor lance de R\$ 102.267,0000 .

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	15/12/2021 16:42:41	-	Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: NADJA MARINA PIRES, CNPJ/CPF: 12.130.958/0001-86, Melhor lance: R\$ 102.267,0000
Homologado	16/12/2021 07:43:52	IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA	

Item: 6

Descrição: Aparelho ar condicionado

Descrição Complementar: Aparelho Ar Condicionado Capacidade Refrigeração: 36.000 BTU/H, Tensão: 220 V, Tipo: Split , Modelo: Teto/Piso , Características Adicionais: Compressor Rotativo/Refrigerar/Ventilar/Renovar Ar

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 3
Valor Máximo Aceitável: R\$ 17.961,6600
Situação: Homologado

Unidade de fornecimento: Unidade
Intervalo Mínimo entre Lances:-

Adjudicado para: IURI COELHO SERAFINI , pelo melhor lance de R\$ 19.050,0000 , com valor negociado a R\$ 17.950,0000 .

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	15/12/2021 16:42:43	-	Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: IURI COELHO SERAFINI, CNPJ/CPF: 20.938.594/0001-93, Melhor lance: R\$ 19.050,0000, Valor Negociado: R\$ 17.950,0000
Homologado	16/12/2021 07:43:55	IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA	

Item: 7

Descrição: Aparelho ar condicionado

Descrição Complementar: Aparelho Ar Condicionado Capacidade Refrigeração: 24.000 BTU/H, Tensão: 220 V, Frequência: 60 HZ, Tipo: Split

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Máximo Aceitável: R\$ 4.091,7400

Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Homologado

Adjudicado para: ARGOS LTDA , pelo melhor lance de R\$ 3.380,0300 .

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	15/12/2021 16:42:46	-	Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: ARGOS LTDA, CNPJ/CPF: 42.262.411/0001-03, Melhor lance: R\$ 3.380,0300
Homologado	16/12/2021 07:43:57	IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA	

Item: 8

Descrição: Refrigerador doméstico

Descrição Complementar: Refrigerador Doméstico Capacidade: 410 L, Voltagem: 110/220 V, Características Adicionais: Duplex, Frost Free E Degelo Automático , Tipo: Vertical

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Máximo Aceitável: R\$ 3.468,6500

Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Cancelado no julgamento

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Cancelado no julgamento	15/12/2021 10:19:08	-	Item cancelado no julgamento. Motivo: Preço inaceitável
Homologado	16/12/2021 07:44:00	IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA	

Item: 9

Descrição: Forno microondas

Descrição Complementar: Forno Microondas Capacidade: 30 L, Potência: 900 W, Voltagem: 110 V, Características Adicionais: 11 Níveis De Potência, Trava Segurança Eletrônica, , Cor: Branca

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Máximo Aceitável: R\$ 713,9600

Intervalo Mínimo entre Lances:-

Situação: Cancelado no julgamento

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Cancelado no julgamento	15/12/2021 09:50:37	-	Item cancelado no julgamento. Motivo: Preço inaceitável
Homologado	16/12/2021 07:44:02	IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA	

Item: 10**Descrição:** Máquina lavar roupa**Descrição Complementar:** Máquina Lavar Roupa Tipo: Automática , Capacidade: 10 KG, Características Adicionais: Lavadora E Secadora , Voltagem: 127/220 V, Material Gabinete: Metálico , Material Cesto: Aço Inoxidável**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 1**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 1.859,7400**Situação:** Homologado**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:-****Adjudicado para:** ARGOS LTDA , pelo melhor lance de R\$ 1.848,4800 .**Eventos do Item**

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	15/12/2021 16:42:48	-	Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: ARGOS LTDA, CNPJ/CPF: 42.262.411/0001-03, Melhor lance: R\$ 1.848,4800
Homologado	16/12/2021 07:44:05	IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA	

Item: 11**Descrição:** Batedeira doméstica**Descrição Complementar:** Batedeira Doméstica Capacidade: 4.000 ML, Características Adicionais: 8 Velocidades/3 Batedores/Travas Na Base E Aliment , Potência: 300 W, Voltagem: 220**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 12**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 1.939,0800**Situação:** Cancelado no julgamento**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:-****Eventos do Item**

Evento	Data	Nome	Observações
Cancelado no julgamento	15/12/2021 09:14:26	-	Item cancelado no julgamento. Motivo: Preços inaceitáveis
Homologado	16/12/2021 07:44:07	IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA	

Item: 12**Descrição:** Espregador fruta**Descrição Complementar:** Espregador Fruta Material Jarra: Alumínio Polido , Cor: Alumínio , Potência: 1/4 HP, Voltagem: 127/220 V, Aplicação: Industrial , Características Adicionais: Refrigeração Por Ventoinhas**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 12**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 7.522,3200**Situação:** Homologado**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:-****Adjudicado para:** FERRFEIXE COMERCIAL LTDA , pelo melhor lance de R\$ 3.516,0000 .**Eventos do Item**

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	15/12/2021 16:42:50	-	Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: FERRFEIXE COMERCIAL LTDA, CNPJ/CPF: 40.636.593/0001-00, Melhor lance: R\$ 3.516,0000
Homologado	16/12/2021 07:44:10	IVANA MARIA BERTOLINI	

CAMARINHA

Item: 13**Descrição:** Liquidificador**Descrição Complementar:** Liquidificador Capacidade: 1,5 L, Potência: 800 W, Voltagem: 220 V, Material: Aço Inoxidável, Uso: Doméstico, Características Adicionais: 1 Velocidade/Rotação Do Motor Até 18.000 Rpm/Gabi-**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 12**Unidade de fornecimento:** Unidade**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 2.199,0000**Intervalo Mínimo entre Lances:-****Situação:** Homologado**Adjudicado para:** NADJA MARINA PIRES, pelo melhor lance de R\$ 2.016,0000.**Eventos do Item**

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	15/12/2021 16:42:53	-	Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: NADJA MARINA PIRES, CNPJ/CPF: 12.130.958/0001-86, Melhor lance: R\$ 2.016,0000
Homologado	16/12/2021 07:44:12	IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA	

Item: 14**Descrição:** Televisor**Descrição Complementar:** Televisor Tamanho Tela: 43 POL, Voltagem: Bivolt V, Características Adicionais: Smart Tv, 4 K, Wifi. Entradas Hdmi/Usb, Conversor, Tipo Tela: Led, Acessórios: Controle Remoto**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 15**Unidade de fornecimento:** Unidade**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 35.673,6000**Intervalo Mínimo entre Lances:-****Situação:** Homologado**Adjudicado para:** PUBLIC SHOP ELETRO ELETRONICOS EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 27.827,0000.**Eventos do Item**

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	15/12/2021 16:42:55	-	Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: PUBLIC SHOP ELETRO ELETRONICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 34.354.190/0001-67, Melhor lance: R\$ 27.827,0000
Homologado	16/12/2021 07:44:15	IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA	

Item: 15**Descrição:** Televisor**Descrição Complementar:** Televisor Tamanho Tela: 50 POL, Voltagem: Bivolt V, Características Adicionais: Smart Tv, Full Hd, Entradas Hdmi/Usb, Conversor Di, Tipo Tela: Led, Acessórios: Controle Remoto**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 4**Unidade de fornecimento:** Unidade**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 11.526,2400**Intervalo Mínimo entre Lances:-****Situação:** Cancelado no julgamento**Eventos do Item**

Evento	Data	Nome	Observações
Cancelado no julgamento	14/12/2021 10:00:39	-	Item cancelado no julgamento. Motivo: Desatendimento ao item 3.5 do edital
Homologado	16/12/2021 07:44:17	IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA	

Fim do documento

Atas de registro de preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 476/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2021 (NOVO EDITAL)

PROCESSO Nº 14017/2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2021, na cidade de Pederneiras, Estado de São Paulo, sito a Rua Siqueira Campos, nº S-64, a Prefeitura Municipal de Pederneiras, devidamente representada e assistida, e a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, por seu representante legal, acordam proceder, nos termos dos Decretos Municipais nºs 2.023, de 04 de fevereiro de 2000 e 2.544, de 25 de julho de 2005 e do edital de Pregão Eletrônico nº 134/2021 (Novo Edital), bem como das leis nº 8.666/93 e 10.520/02, ao Registro de Preços referente ao item abaixo discriminado, com seu respectivo preço unitário, observadas as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1 - Constitui objeto da presente Ata de Registro de Preços:

Item	Qtde	Unid	Especificação	Marca	R\$ Unit.	R\$ Total
01	365 (*)	Unid.	Locação de conjuntos para oxigenoterapia domiciliar, que funcione através de ligação na rede elétrica, cujo princípio de funcionamento se baseie na retenção de nitrogênio e outros gases que compõe o ar ambiente, proporcionando ao paciente oxigênio através de máscara ou cateter nasal, numa concentração variável de 87% a 95%, dependendo do fluxo prescrito, com backup de 3 a 10 m³, composto por: regulador, fluxômetro, umidificador e cateter, com as seguintes características: alimentação de 127 V ou Bivolt, fluxo mínimo de 1 a 10 litros/minuto, pressão de saída entre 700 e 2100 Mbar. Acompanhado de umidificador cateter nasal ou máscara.	Lumiar / GranMercury	R\$ 11,00	R\$ 4.015,00
02	8.030 (*)	Unid.	Locação de conjuntos para oxigenoterapia domiciliar, que funcione através de ligação na rede elétrica, cujo princípio de funcionamento se baseie na retenção de nitrogênio e outros gases que compõe o ar ambiente, proporcionando ao paciente oxigênio através de máscara ou cateter nasal, numa concentração variável de 87% a 95%, dependendo do fluxo prescrito, com backup de 3 a 10 m³, composto por: regulador, fluxômetro, umidificador e cateter, com as seguintes características: alimentação de 127 V ou Bivolt, fluxo mínimo de 0,5 a 5 litros/minuto, pressão de saída entre 380 e 700 Mbar. Acompanhado de umidificador cateter nasal.	Gás Live / 8F-5AW	R\$ 9,00	R\$ 72.270,00
03	100	m³	carga de oxigênio medicinal comprimido p/ backup, grau de pureza mínimo de 99%, envasado em cilindro reserva de 0,70 à 1 m³	Air Liquide	R\$ 100,00	R\$ 10.000,00
04	200	m³	carga de oxigênio medicinal comprimido p/ backup, grau de pureza mínimo de 99%, envasado em cilindro reserva de 4 à 10 m³	Air Liquide	R\$ 22,00	R\$ 4.400,00

OBS: (*) a quantidade indicada é igual ao número de pacientes multiplicado por 365 dias

Rua Siqueira Campos, S-64 – Centro – CEP 17280-065 – Pederneiras/SP
Tel.: (14) 3283 9570 – www.pederneiras.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

2 - DOS SERVIÇOS

2.1 - O licitante vencedor deverá prestar os serviços indicados na licitação, em até 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir do recebimento da solicitação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde e deverá ser comunicado a data de instalação.

2.2 - A entrega do objeto será no domicílio do paciente do SUS (dentro do município de Pederneiras, zona urbana e rural), no respectivo endereço a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, dentro do prazo estipulado.

2.3 - Caberá ao licitante vencedor através de seus instaladores/técnicos orientar o paciente/familiares ou cuidadores, o funcionamento adequado do equipamento.

2.4 - O manuseio e instalação/desinstalação dos equipamentos, com os necessários equipamentos e ferramentas deverão ser fornecidos pela licitante vencedora através de profissionais técnicos qualificados.

2.5 - Em caso de defeito do equipamento, a licitante vencedora terá o **prazo de no máximo 12 (doze) horas**, contadas do recebimento da notificação do fato, encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, para proceder à substituição do equipamento;

2.6 - O Município de Pederneiras se reserva ao direito de inspecionar o objeto, podendo recusá-lo ou solicitar sua substituição.

2.7 - Caso o equipamento deixe de ser utilizado pelo paciente no decurso do mês, o licitante vencedor será notificada pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo cobrados somente os dias correspondentes até a data de solicitação de retirada do equipamento;

3 - MATERIAIS QUE DEVERÃO ACOMPANHAR CADA CONCENTRADOR DE OXIGENOTERAPIA:

01 Cilindro de oxigênio com carrinho para transporte, com capacidade de 0,70 m³ ou 1m³, para uso nos deslocamentos dos pacientes, abastecido com Oxigênio Medicinal Comprimido, com grau de pureza mínimo de 99%;

01 Cilindro auxiliar de oxigênio, com capacidade mínima de 4m³, para ser mantido como reserva de segurança junto a cada concentrador, devendo **possuir carrinho ou suporte** para uso nos casos de interrupção de energia elétrica ou manutenções, abastecido com Oxigênio Medicinal Comprimido, com grau de pureza mínimo de 99%;

01 Umidificador, 01 fluxômetro e 01 cânula nasal de silicone, com extensão de, no mínimo, 1,9 m.

01 Manual de utilização dos equipamentos, com orientações de higienização de seus componentes (cuidados/telefones).

01 Cânula nasal extra para higienização.

4 - MANUTENÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E TROCA DE ACESSÓRIOS.

MANUTENÇÃO PREVENTIVA	A CADA 6 MESES
MANUTENÇÃO CORRETIVA	NO MÁXIMO 12 HORAS
TROCA DE ACESSÓRIO	PRAZO
Cânula Nasal	3 MESES
Umidificador	3 MESES

Rua Siqueira Campos, S-64 - Centro - CEP 17280-065 - Pederneiras/SP
Tel.: (14) 3283 9570 - www.pederneiras.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

5 - DO CONCENTRADOR DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR

Das especificações:

Item 1

- Características de rede elétrica: 110V ou 220V ou 110V com transformador.
- Sistema de alarme: dispositivo audiovisual ou áudio ou visual que acuse a diminuição (abaixo de 85%) de concentração de oxigênio na falta de energia elétrica e fluxo de gás interrompido.
- Equipamentos montados sobre rodízios.
- Existência de dispositivo indicador de número de horas que o equipamento está em uso, filtro de entrada de ar, nível de ruído inferior a 55 dB.
- Fluxo do concentrador de 1 a 10 litros/minuto.

Item 2

- Características de rede elétrica: 110V ou 220V ou 110V com transformador.
- Sistema de alarme: dispositivo audiovisual ou áudio ou visual que acuse a diminuição (abaixo de 85%) de concentração de oxigênio na falta de energia elétrica e fluxo de gás interrompido.
- Equipamentos montados sobre rodízios.
- Existência de dispositivo indicador de número de horas que o equipamento está em uso, filtro de entrada de ar, nível de ruído inferior a 55 dB.
- Fluxo do concentrador de ½ a 5,0 litros/minuto.

Da operação do Concentrador de Oxigenoterapia Domiciliar:

A **CONTRATADA** deverá providenciar juntamente com o equipamento a documentação técnica e manual de uso para o paciente ou familiar:

- Manual do equipamento, em português.
- Termo de Responsabilidade de que o cliente recebeu as orientações e utilização do equipamento e seus acessórios.
- Treinar o paciente/familiar quanto ao manuseio do equipamento no domicílio.

Do abastecimento:

As instalações e manutenções do kit de concentrador de oxigenoterapia domiciliar deverão ser realizadas pela **CONTRATADA** de forma a assegurar o seu funcionamento ininterrupto seguindo rigorosamente os prazos, horários, quantidades estabelecidas e, em local restrito a pacientes domiciliados no Município de Pederneiras (zona urbana e rural), Estado de São Paulo, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Pederneiras.

Todas as entregas deverão ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

A instalação dos concentradores de oxigenoterapia domiciliar só poderá ser realizada por pessoal da **CONTRATADA**, usando os equipamentos de proteção individual disponibilizados pela **CONTRATADA**.

Durante a entrega e retirada dos concentradores de oxigenoterapia domiciliar os técnicos da **CONTRATADA** deverão utilizar dispositivos que garantam a segurança total do procedimento e dos profissionais envolvidos, sendo de responsabilidade da **CONTRATADA** providenciar tais dispositivos.

Todos os concentradores de oxigenoterapia domiciliar deverão estar em perfeito estado de conservação, caso contrário serão devolvidos à **CONTRATADA**, mediante instalação de novo equipamento.

O dimensionamento do número de concentradores de oxigenoterapia domiciliar deverá ser feito levando em conta a probabilidade de existência de unidades defeituosas, devendo, portanto, haver uma quantidade suficiente de concentradores de oxigenoterapia domiciliar adicionais ao consumo normal, de modo a suprir possíveis imprevistos.

Não será admitida locação de concentradores de oxigenoterapia domiciliar que estiverem fora das recomendações do fabricante.

A **CONTRATADA** deve atender a todas as medidas de segurança necessárias ao manuseio dos equipamentos e deverá adotar medidas, precauções e cuidados a evitar perecimento dos produtos, bem como será a única e exclusiva responsável pela qualidade do mesmo e pelas consequências oriundas de eventual dano à saúde do consumidor.

Todos os equipamentos e ferramentas necessários ao manuseio e instalação dos equipamentos deverão ser fornecidos pela **CONTRATANTE** e o manuseio e instalação deverão ser realizados pela mesma, por meio de profissionais técnicos qualificados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Paralelamente à entrega e instalação dos concentradores de oxigenoterapia domiciliar, a **CONTRATADA** deverá encaminhar ao Gestor do contrato toda a documentação técnica e de segurança e, fornecer orientação quanto às regras de guarda e exibição desses documentos.

A entrega e retirada dos concentradores de oxigenoterapia deverá ser feita em comum acordo com a Secretaria Municipal de Saúde.

Das manutenções:

Efetuar a troca do filtro e substituir acessórios de acordo conforme as instruções do fabricante e quando se fizer necessário, a critério do responsável técnico da **CONTRATADA**;

Os critérios para as Manutenções Preventivas e Corretivas dos equipamentos de oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios devem seguir o estabelecido nas normas técnicas vigentes e as prescrições do fabricante de forma a garantir a segurança dos profissionais e das instalações.

Realizar as manutenções preventivas e corretivas nos concentradores de oxigenoterapia e seus acessórios, inclusive com o fornecimento e troca imediata das peças necessárias para o seu perfeito funcionamento, sem restrição ou limitação de chamadas, horário ou número de horas e sem ônus adicionais ao **CONTRATANTE**, sendo que as peças que porventura venham a ser substituídas pela Contratada continuarão a ser de propriedade da mesma.

As manutenções preventivas deverão ocorrer a cada 6 meses, deverão ser efetuadas em data e horário previamente estabelecidos, de acordo com cronograma a ser entregue, de modo que não interfiram no tratamento dos pacientes.

As manutenções técnicas corretivas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 12 (doze) horas, contadas a partir da comunicação feita pelo Gestor do contrato, por escrito ou telefone, devendo ser anotado o dia, a hora e o nome da pessoa que recebeu a comunicação. O serviço de manutenção corretiva deverá estar à disposição 24 horas por dia. (Obs: A disponibilidade de serviço de manutenção corretiva de 24 horas não pressupõe a disponibilização de técnicos nas dependências do **CONTRATANTE**).

Durante as manutenções os técnicos da **CONTRATADA** deverão utilizar dispositivos que garantam a segurança total dos procedimentos e dos profissionais envolvidos, sendo de responsabilidade da **CONTRATADA** providenciar tais dispositivos.

Os procedimentos de manutenção não poderão interromper fornecimento de oxigênio ao paciente, desta forma a **CONTRATADA** deverá certificar-se das medidas necessárias para evitar interrupções.

A utilização das cargas dos cilindros reserva de Oxigênio durante eventuais manutenções do Concentrador terá recarga sob a responsabilidade da **CONTRATADA**.

Os profissionais envolvidos na manutenção devem ser devidamente qualificados, estando subordinados a um Responsável Técnico da **CONTRATADA**, com registro atualizado no CREA.

Após cada visita, tanto preventiva como corretiva, os técnicos deverão se reportar ao Gestor do contrato, emitindo relatórios minuciosos dos serviços realizados.

Os relatórios deverão conter nomes e assinaturas dos técnicos da **CONTRATADA** que executaram os trabalhos.

6 - DO FORNECIMENTO DO GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL COMPRIMIDO:

Das especificações

O fornecimento continuado e ininterrupto de gases medicinais comprimidos contempla: a retirada dos cilindros vazios, entrega dos cilindros abastecidos e as respectivas manutenções preventivas e corretivas.

A presente nomenclatura dos serviços contratados atende ao prescrito na Resolução ANVISA RDC nº. 69/2008

A Resolução ANVISA nº 9, de 4 de março de 2010 DOU 08.03.2010 altera dispositivos da RDC nº 69, de 1º de outubro de 2008, que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais:

O gás medicinal comprimido a ser fornecido deve ter as especificações técnicas em explícita conformidade com a qualidade preconizada em compêndios oficiais reconhecidos pela ANVISA, de acordo com os subitens 11.1 e 12.1 da Resolução ANVISA RDC no. 69/2008, alterada pela Resolução ANVISA nº 9, de 4 de março de 2010 DOU 08.03.2010, que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais, com as seguintes especificações técnicas, quanto às suas características, devendo as mesmas ser rigorosamente atendidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

a) **OXIGÊNIO MEDICINAL COMPRIMIDO** – Grau de Pureza mínimo de 99,0%

• **Símbolo:** O₂

• **Características físico-químicas:**

• Inodoro

• Insípido

• Não inflamável

• Comburente

• Peso molecular = 31,9988

• **Produto sem efeito toxicológico.**

• O gás medicinal comprimido deve ser armazenado em cilindros, os quais deverão seguir fielmente as especificações da Norma ABNT NBR no 12.176, quanto às etiquetas, à rotulagem e às cores dos mesmos.

• A etiqueta de colarinho deve estar colocada na parte superior do cilindro identificando: o nome do produto, as precauções e a classificação ONU do gás acondicionado. O rótulo de corpo do cilindro deve descrever as principais características do gás nele armazenado, os procedimentos de emergência e o potencial de risco.

• A cor padronizada para os cilindros locados será a seguinte:

○ Oxigênio Medicinal – *Verde*

Do transporte dos gases

Todos os gases transportados pela **CONTRATADA** devem estar adequadamente classificados, marcados e rotulados, conforme declaração emitida pela própria **CONTRATADA**, constante na documentação de transporte (a classificação, a marcação e a simbologia de risco e manuseio são definidas na Resolução nº 420 de 12/02/2004 da ANTT, consolidada com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº 701 de 25/8/04, nº 1644 de 26/9/06, nº 2657 de 15/4/08, nº 2975 de 18/12/08, nº 3383, de 20/01/10, nº 3.632 de 9/2/11, nº 3.648 de 16/3/11 e nº 3.763 de 26/1/12). A marcação deve ser exibida em cada cilindro transportado de forma visível e legível, colocada sobre um fundo de cor contrastante à da superfície externa do cilindro e deve estar localizada distante de outras marcações existentes. Esta marcação é composta do nome apropriado do gás para embarque e do número ONU correspondente, precedido das letras “UN” ou “ONU”.

O rótulo de classe de risco do gás transportado deve estar afixado, de forma visível, em cada cilindro, próximo à marcação. Caso o cilindro tenha dimensões tão pequenas que os rótulos não possam ser satisfatoriamente afixados, eles podem ser colocados por meio de uma etiqueta aplicada ao equipamento. Cada rótulo deve ter o símbolo de identificação do risco, o número da classe ou subclasse e grupo de compatibilidade e, quando aplicável, o texto indicativo da natureza do risco. Além dos riscos aplicáveis à substância o rótulo deve conter também os símbolos de manuseio do equipamento.

Rótulos de risco devem estar também afixados à superfície exterior das unidades de transporte.

O transporte dos equipamentos e dos gases deverá ser realizado pela **CONTRATADA** em caminhões especiais, seguindo o estabelecido no Decreto-Lei N.º 96.044 de 18/05/88 do Ministério dos Transportes e na Resolução nº 420 da ANTT, consolidada com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº 701 de 25/8/04, nº 1644 de 26/9/06, nº 2657 de 15/4/08, nº 2975 de 18/12/08, nº 3383, de 20/01/10, nº 3.632 de 9/2/11, nº 3.648 de 16/3/11 e nº 3.763 de 26/1/12).

Do abastecimento dos gases:

O abastecimento dos Gases Medicinais comprimidos deverá ser realizado, conforme solicitação do Gestor do contrato, em no máximo 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação, exceto em casos não previstos inicialmente, decorrentes de situações emergenciais quando o suprimento deverá ser realizado em no máximo 02 (duas) horas a partir do registro comprovado do chamado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

1 - O prazo de vigência da presente Ata será de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E DO LOCAL DE EXECUÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1 - Deverão ser realizadas as locações e fornecimentos, conforme solicitações da Secretaria de Saúde, correndo por conta da contratada todas as despesas de seguros, transportes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução do objeto desta licitação, em conformidade com o estabelecido na cláusula Primeira deste instrumento.

Rua Siqueira Campos, S-64 – Centro – CEP 17280-065 – Pederneiras/SP
Tel.: (14) 3283 9570 – www.pederneiras.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

2 - A Contratada compromete-se a realizar os serviços de forma que atenda a todas as normas e exigências legais para o caso, principalmente no que se refere às determinações da Secretaria Municipal de Saúde.

3 - O **Licitante vencedor** em situação de recuperação judicial/extrajudicial deverá comprovar o cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial/extrajudicial sempre que solicitado pelo **responsável pelo acompanhamento e recebimento deste registro de preços** e, ainda, na hipótese de substituição ou impedimento do administrador judicial, comunicar imediatamente, por escrito, ao **Responsável pelo Acompanhamento e Recebimento**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO

1 - O objeto da presente licitação será recebido provisoriamente, no ato da entrega, para efeito de posterior verificação da conformidade dos produtos com as especificações deste edital.

2 - Constatadas irregularidades no objeto contratual, a Contratante poderá:

a) se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

a.1) na hipótese de substituição, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Administração, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado;

b) se disser respeito à diferença de quantidade ou de partes, determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

b.1) na hipótese de complementação, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação do Contratante, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.

3 - O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente, após verificação do atendimento integral da quantidade e das especificações contratadas.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1 - O pagamento será efetuado através de depósito em conta corrente do licitante vencedor, no 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da realização dos serviços, mediante a apresentação da nota fiscal/fatura correspondente aos serviços efetivamente prestados, devidamente atestada pela Secretária Municipal de Saúde.

2 - As notas fiscais/faturas deverão ser emitidas e entregues na Prefeitura Municipal até o último dia útil do mês referente aos serviços prestados, para que o pagamento ocorra na data acima aprazada.

3 - No caso de **Licitante vencedor** em situação de **recuperação judicial**, deverá apresentar declaração, relatório ou documento equivalente de seu administrador judicial, ou se o administrador judicial for pessoa jurídica, do profissional responsável pela condução do processo, de que está cumprindo o plano de recuperação judicial.

4 - No caso de **Licitante vencedor** em situação de **recuperação extrajudicial**, junto com os demais comprovantes, deverá apresentar comprovação documental de que está cumprindo as obrigações do plano de recuperação extrajudicial.

5 - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a **CONTRATADA** não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pelo **CONTRATANTE**, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

Rua Siqueira Campos, S-64 – Centro – CEP 17280-065 – Pederneiras/SP
Tel.: (14) 3283 9570 – www.pederneiras.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6/100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

CLÁUSULA SEXTA – DAS MULTAS E PENALIDADES

1 - Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 7º da lei Federal nº 10.520/02 e artigo 87 da lei federal nº 8.666/93, a Contratada ficará sujeita às seguintes penalidades, garantida a defesa prévia:

1.1 - Pela recusa injustificada de assinar a Ata de Registro de Preços ou o instrumento de Contrato dentro do prazo estabelecido ou de retirá-lo dentro de sua validade, multa de 20% (vinte por cento).

1.2 - Pelo atraso injustificado na entrega dos produtos:

1.2.1 - Atraso até 10 dias, multa de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor total do Contrato, por dia de atraso;

1.2.2 - A partir do 10º (décimo) dia entende-se como inexecução total da obrigação;

1.3 - Pela inexecução parcial do ajuste, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato.

1.4 - Pela inexecução total do ajuste, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do Contrato.

2 - Aplicadas as multas, a Administração descontará do primeiro pagamento que fizer à CONTRATADA, após a sua imposição.

3 - As multas previstas não têm caráter compensatório, porém moratório e consequentemente o pagamento delas não exime a CONTRATADA da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha a acarretar à Administração.

4 - No caso de o **Licitante vencedor** estar em situação de recuperação judicial, a convalidação em falência ensejará a imediata rescisão desta Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais.

5 - No caso de o **Licitante vencedor** estar em situação de recuperação extrajudicial, o descumprimento do plano de recuperação ensejará a imediata rescisão desta Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

1 - Os serviços serão executados de acordo com as solicitações da Secretaria de Saúde.

2 - Durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, sua detentora, fica obrigada a fornecer os serviços ofertados, nas quantidades indicadas pela Secretaria de Saúde.

3 - O Município de Pederneiras não está obrigado a contratar uma quantidade mínima de serviços, ficando a seu exclusivo critério a definição da quantidade e do momento da contratação.

3.1 - Os quantitativos totais expressos no Anexo I – Especificações Técnicas são estimativos e representam as previsões da Secretaria de Saúde para as contratações durante o período de 12 (doze) meses.

Rua Siqueira Campos, S-64 – Centro – CEP 17280-065 – Pederneiras/SP
Tel.: (14) 3283 9570 – www.pederneiras.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

4 - A existência do preço registrado não obriga o Município de Pederneiras firmar as contratações que dele poderão advir, facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação vigente, sendo assegurado à detentora da Ata de Registro de Preços preferência em igualdade de condições.

5 - Os serviços não serão aceitos na hipótese de os mesmos não corresponderem às especificações da Ata de Registro de Preços, devendo serem substituídos pela empresa detentora da Ata no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

6 - Constituem motivos para o cancelamento da Ata de Registro de Preços as situações referidas nos artigos 77 e 78 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e nos artigos 15 e 16 do Decreto Municipal n.º 2.023 de 04 de fevereiro de 2000.

7 - O preço registrado obriga o proponente e poderá, justificadamente, ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, para menos ou para mais.

8 - Independentemente de solicitação dos contratados, a Administração poderá convocar o licitante vencedor, após a assinatura da ata de registro de preços, para negociar a redução dos preços visando manter o mesmo objeto cotado na qualidade e especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado.

9 - O licitante vencedor poderá ter ainda, a Ata de Registro de Preços cancelada, desonerando-se de compromisso ajustado, quando a critério da Administração, comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro.

9.1 - A comprovação deverá ser feita acompanhada de documentos, tais como notas fiscais de aquisição, serviços, transportes e outros insumos, bem como outros documentos legais emitidos por órgãos governamentais, alusivos à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de desoneração do compromisso, sendo de responsabilidade exclusiva da contratada o fornecimento desses documentos;

9.2 - Reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, a Administração poderá cancelar formalmente o registro em relação ao item;

9.3 - A Administração, simultaneamente ou após a desoneração, poderá promover licitação específica para o item, bem como se utilizar de outros meios, a fim de manter os preços de acordo com os praticados no mercado.

10 - Integra a presente Ata para todos os fins o Edital e seus anexos, a proposta da contratada, bem como a Ata da Sessão do Pregão.

Nada mais havendo a ser declarado, foi encerrada a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelas partes.

Pederneiras, 16 de dezembro de 2021.

VANESSA GONÇALVES CONSTÂNCIO FUZARO
CPF nº 214.047.938-60
Air Liquide Brasil Ltda

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita Municipal

Rua Siqueira Campos, S-64 – Centro – CEP 17280-065 – Pederneiras/SP
Tel.: (14) 3283 9570 – www.pederneiras.sp.gov.br

Fundação Estatal Regional de Saúde - Região de Bauru**Concursos Públicos/Processos Seletivos****Convocação****FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE BAURU – FERBS
PROCESSO SELETIVO 001/2021****CANDIDATOS CONVOCADOS PARA VAGAS**

NOME	CARGO	CLASS.
ANA CAROLINE DA COSTA RUIZ	TÉCNICO DE ENFERMAGEM – 40H	6º

De acordo com o Edital Normativo do Processo Seletivo 001/2021 da Fundação Estatal Regional de Saúde – FERBS, no item 16.7.2 O candidato que não se apresentar no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após a convocação será considerado desistente e será excluído do processo seletivo, sendo convocado o próximo candidato da listagem.

Rua Gerson França, 9-42 – Centro – Bauru/SP - CEP. 17.015-200 – Telefone: 14 - 3012 0883/ 14-3010 8038

EMAIL: fundacao.saude@bauru.sp.gov.br

**FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE BAURU – FERBS
PROCESSO SELETIVO 003/2019****CONVOCAÇÃO PARA TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO**

NOME	CARGO	CLASS.
JANIELI PEREIRA DA SILVA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	10º

Tendo-se em vista que se encontra na relação de aprovados do processo seletivo nº 003/2019 para provimento da função de AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO, esta convocação se dá para preenchimento de vaga por TEMPO DETERMINADO para atuar nas unidades de saúde do município de PEDERNEIRAS/SP pelo prazo de 90 DIAS.

Salientamos que esta convocação se trata de necessidade transitória desta Fundação, sendo que, mesmo que a vaga seja aceita ou recusada, não trará qualquer efeito para a ordem de classificação do PROCESSO SELETIVO 003/2019.

O prazo para comparecimento na sede administrativa da Fundação Estatal Regional de Saúde da Região de Bauru – FERBS, localizada na Rua Gerson França 9-42, Centro, Bauru/SP - CEP 17015-200, é de 02 (dois) dias úteis, para que seja aceita ou não, a vaga de trabalho por tempo determinado ora oferecida. O não comparecimento no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados a partir da data desta publicação, será considerado desistente dessa função por tempo determinado, continuando na relação de aprovados do processo seletivo nº 003/2019.

Rua Gerson França, 9-42 – Centro – Bauru/SP - CEP. 17.015-200 Telefone: (14) 3012-0883/(14) 3010- 8038

email: fundacao.saude@bauru.sp.gov.br

PROTEJA-SE CONTRA A COVID-19

Higienize suas mãos após tocar em qualquer objeto ou superfície.

Use álcool em gel 70%.

Não toque em nada, antes de se higienizar.

Evite contato próximo como abraços, aperto de mão...

Evite aglomerações.

Se estiver doente, evite contato físico com outras pessoas e fique em casa até melhorar.

Evite tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas.

Cubra a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir e espirrar.

Não compartilhe objetos de uso pessoal.

#PEDERNEIRAS CONTRA CORONAVÍRUS



TELEFONES ÚTEIS

Banco do Povo	(14) 3284-5027
Cemitério Municipal	(14) 3252-2020
Centro Cultural "Izavam Ribeiro Macário"	(14) 3252-2281
Centro de Especialidades e Diagnósticos - CED	(14) 3284-1351
Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	(14) 3284-1933
Centro de Inclusão Social e Padaria Artesanal	(14) 3284-1553
Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Cidade Nova	(14) 3284-6787
Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS	(14) 3283-3536
Clínica Veterinária Municipal	(14) 3252-2340
Conselho Tutelar	(14) 3284-6426
Luz de Pederneiras	(14) 3292-7190 99787-1101
Ouvidoria Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Paço Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT	(14) 3283-9570
Projeto Andar e Voar	(14) 3252-2281
Projeto Guri	(14) 3284-4959
Pronto Socorro Municipal	(14) 3283-8380
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	(14) 3252-2281
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social	(14) 3284-1553
Secretaria Municipal de Educação	(14) 3252-3100
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	(14) 3283-1299
Secretaria Municipal de Saúde	(14) 3283-2890
Teatro Municipal "Flávio Razuk"	(14) 3252-2281